



Estratégia
Concursos

E-BOOK

RESUMO DE

**DIREITO
EMPRESARIAL**

Resumo de Direito Empresarial

1- Considerações Iniciais

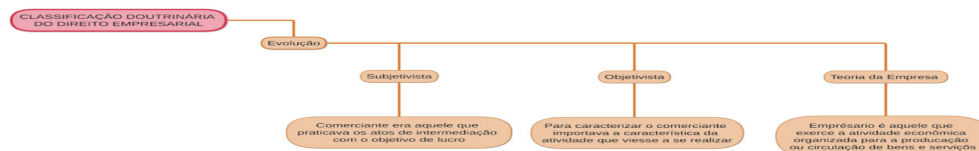
Antes de seguirmos para o nosso resumo, se atente que existem alguns trechos grifados nas cores roxo e vermelho, esses trechos correspondem aos artigos mais cobrados em provas.

O nosso material de resumo contempla todos os temas já cobrados em prova, contudo demos um destaque especial aos temas de maior incidência.

2 - Evolução da Empresa

DO DIREITO DO COMÉRCIO À EMPRESA: Da doutrina subjetivista. (corporações de comércio), evoluindo para a Teoria dos Atos de Comércio Francesa e adotada pela Código Comercial de 1850 até a **Empresa adotada pelo Código Civil de 2002.**

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO EMPRESARIAL



2.1. Fase subjetivista

Nessa fase, eram reputados **comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro**, mas que estivessem **registrados nas Corporações**, de maneira que o elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.

2.2. Fase objetivista

A lei regulamentou quais seriam os atos reputados “de comércio”, como no caso das empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

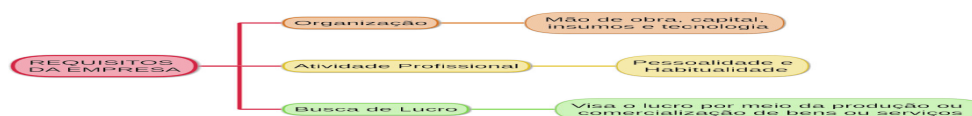
2.3. Teoria da empresa

O novo Código Civil de 2002, ao dispor em seu **art. 966** que “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços*”, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa. Este sistema é denominado de “sistema italiano”, porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria.

3 - Empresa

ATIVIDADE ECONÔMICA, PROFISSIONAL E ORGANIZADA para a produção de bens e/ou serviços. O Código Civil adota o caráter funcional para compreender que a empresa é a **própria atividade exercida**, seja a produção ou o comércio de bens e serviços.

© mimind



3.1. Organização

A “**ORGANIZAÇÃO**” nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

3.2. Atividade profissional

É explicada pela **personalidade e habitualidade**. A **personalidade nada mais é do que a pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência na atividade empresarial** praticada de forma reiterada e em nome próprio.

3.3. Busca de lucro

A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

3.4. Atividades intelectuais

As **atividades intelectuais são excluídas** pois tais atividades, **não tem no elemento da organização um fator de grande relevância**.

O próprio parágrafo único do art. 966, CC, traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados)**, **literária (escritores)** ou **artística (pintor de quadros)**. O que caracteriza um intelectual não é o seu talento na gestão dos fatores de produção e comércio, mas o próprio talento intelectual.

miMind



Os intelectuais não são empresários; no entanto, quando a atividade intelectual for **absorvida pelo elemento de empresa (organização)**, a **atividade intelectual será considerada empresaria**.

4 - Empresário

*Pessoa natural ou pessoa jurídica que exerce atividade econômica organizada e profissional para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Nesse fator, é sempre importante lembrar que o empresário individual é uma pessoa natural **exercente de empresa**, ao contrário da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e das sociedades.*

É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



4.1. Capacidade e liberdade de impedimentos para o exercício da empresa

4.2. Sujeitos impedidos de exercer a atividade de empresa

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras. Com isso chegamos nos seguintes exemplos:

- (a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores**, desde a posse no art. 54, II, a;
- (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);
- (c) **os que incorrerem na prática dos crimes conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil**, exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;
- (d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**



A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

4.3. Pequenos empresários

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A lei complementar 123/06 compreende como **microempresários todos os empresários individuais, EIRELI ou Sociedades Limitadas que se movimentem de acordo com uma receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)** e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

4.4. Empresário casado

Não está **autorizado** que **cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens.**

A sociedade deve nascer da união de capital, e **no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**



O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Estão impedidos os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade.

*O empresário regularmente inscrito **pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa.***

*O empresário deve arquivar e averbar no Registro Público de Empresas Mercantis, **os pactos e declarações antenupciais do empresário, que nada mais são do que as escolhas que os noivos eventualmente façam acerca do casamento.***

*Caso haja **a separação judicial do empresário declarado por sentença ou mesmo um ato de conciliação**, qualquer uma dessas hipóteses **não terão nenhum valor em relação a terceiros, a não ser que estejam devidamente arquivados no registro público de empresas mercantis, pois o ato registral torna a ato formalmente público e qualquer pessoa pode ter acesso com uma simples pesquisa no órgão competente.***

4.5. Exercício de atividade rural



O exercente de **atividade rural poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Em regra, *aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção*, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário.

5 - Nome Empresarial

O *Nome Empresarial é a identificação do próprio empresário ou da sociedade empresária em seu ato constitutivo*, enquanto o nome que segue representado na fachada da empresa é o que chamamos de título do estabelecimento.

Existem *duas espécies de Nome Empresarial*:

Firma, representada pelo nome ou parte do nome pessoal de seu titular, que geralmente acompanha as espécies em que temos a responsabilidade pessoal do titular

Denominação, representada por uma abstração, acompanhada da atividade e o tipo empresarial, utilizada apenas pelas espécies empresárias de responsabilidade Limitada, conforme o artigo 1.155 do Código Civil.

o *Nome Empresarial engloba também a identificação das sociedades simples, associações e fundações*, que muito embora não possam ser consideradas empresárias, possuem um “Nome” e o legislador resolveu fazer uma equiparação ao que entendemos por denominação.



O *nome empresarial não pode ser alienado*, porém havendo permissão contratual é possível ao adquirente utilizar o nome do alienante, precedido do seu próprio.

6 - Registro Empresarial

É obrigatório para a regularidade do Empresário.

6.1. Registro público de empresas mercantis

DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração: Órgão de pesquisa, sistematização e uniformização dos procedimentos das juntas comerciais de todo o país.

JUNTAS: Órgão de competência administrativa dos Estados com vinculação ao Registro Público de Empresas Mercantis.

6.2. Principais atos registrais

Arquivamento: Registro de atos empresariais.

Matrícula: Registro dos auxiliares do Comércio.

Autenticação: Registro dos Livros Empresariais

6.3. Principais consequências da irregularidade registral

Não poderá se inscrever no CNPJ ou matricular-se junto ao INSS;

Não poderá autenticar os livros empresariais;

Não poderá participar de licitações;

Não poderá pedir falência de terceiros ou usufruir o benefício da recuperação de empresas.

<i>Tipo Empresarial</i>	<i>Órgão Registral</i>
<i>Empresário Individual/EIRELI</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedades em comum e em conta de participação</i>	<i>Não</i>
<i>Sociedades simples</i>	<i>Cartório de registro das pessoas jurídicas</i>
<i>Sociedade cooperativa</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedade em nome coletivo</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedade em comandita simples</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedade limitada</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedade anônima</i>	<i>Junta Estadual</i>
<i>Sociedade em comandita por ações</i>	<i>Junta Estadual</i>

7 - Escrituração

Sistema contábil de organização e manutenção dos documentos empresariais;

Sistema obrigatório para Empresários e Sociedades Empresárias;

Abrange principalmente os livros empresariais e Balanços de Resultado Econômico.

7.1. Principais consequências da irregularidade registral

1. Não poderá propor ação de exigir contas para requerer falência de outro empresário com base em atos de falência;

2. Não poderá valer-se da eficácia probatória que possuem os livros empresariais, nos termos do art. 418 do Código de Processo Civil, trazendo para os livros uma presunção de veracidade em relação a outros documentos do processo;

3. Não poderá propor recuperação de empresas;

4. Se requerida a exibição dos livros empresariais, e o empresário não os possuir, ou possuí-los sem serem observados os requisitos de modo e segurança de escrituração, presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados pelo requerente da exibição judicial.

7.2. Características essenciais da escrituração

7.2.1. Espécies de livros a escriturar



7.2.2. Livros empresariais e o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte

O empresário e o microempresário optantes do SIMPLES **não estão obrigados à escrituração do Diário**, entretanto devem manter os livros-caixa, com registro de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e o Registro de Inventário, com a relação do estoque existente ao término de cada ano.



Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

As restrições estabelecidas ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

7.2.3. Irregularidade dos livros empresariais

A irregularidade ou a ausência de livros empresariais implica efeitos civis e

penais. O empresário, civilmente:

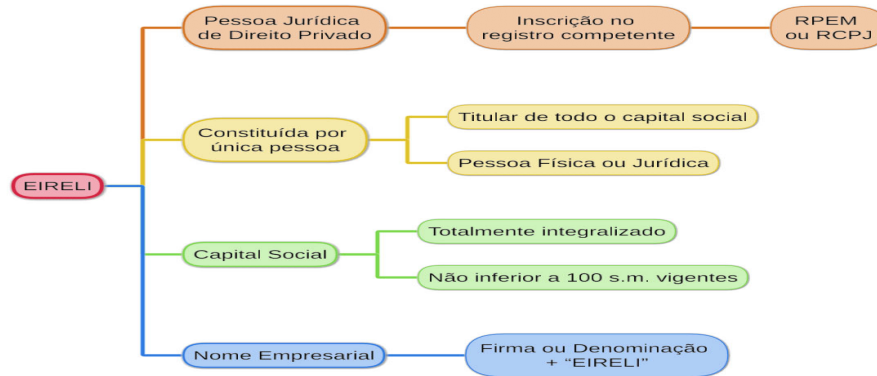
1. **Não poderá propor ação de exigir contas** para requerer falência de outro empresário com base em atos de falência;
2. **Não poderá valer-se da eficácia probatória** que possuem os livros empresariais, nos termos do art. 418 do Código de Processo Civil, trazendo para os livros uma presunção de veracidade em relação a outros documentos do processo;
3. **Não poderá propor recuperação de empresas;**
4. Se **requerida a exibição dos livros empresariais**, e o empresário não os possuir, ou possuí-los sem serem observados os requisitos de modo e segurança de escrituração, nos termos do art. 399, I, do Código de Processo Civil, presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados pelo requerente da exibição judicial.

7.2.4. Demonstrações contábeis

O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Do balanço constarão todos os bens, mercadorias, dinheiros e créditos, bem como dívidas e obrigações passivas.

8 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI



8.1. Natureza jurídica e características básicas

As empresas individuais de responsabilidade limitada **são pessoas jurídicas sui generis, não sendo possível admiti-las como sociedades**, ou então o legislador as teria abrangido no inciso II do art. 44 do Código Civil, acima destacado.



O art. 980-A do código civil e seus §2.º trouxe **quatro requisitos básicos** para esta modalidade de pessoa jurídica. Os requisitos exigidos pelo dispositivo são:

- (a) **constituição por única pessoa titular de todo o capital**, ressaltando que a pessoa natural poderá figurar em uma única empresa desse tipo;
- (b) **integralização do capital**;
- (c) **capital superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente**, como a transcrição:



A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

8.2. Nome empresarial da empresa individual de responsabilidade limitada

*A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada poderá se utilizar de qualquer uma das duas espécies de Nome Empresarial existentes em nosso sistema jurídico: **A firma ou Denominação.***

*A modalidade poderá se utilizar de quaisquer espécies, **pois já que ao final de seu nome constará a expressão EIRELI de forma extensa ou abreviada, o seu nome não causaria confusão a quem quer que fosse.***

8.3. Responsabilidade



Todos os sócios **respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem**, previsto no art. 1.024 do Código Civil, aquele que contratou pela sociedade.

8.4. EIRELI como concentração de quotas de outra modalidade societária

*A **EIRELI poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio**, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

8.5. A EIRELI e a desconsideração da personalidade jurídica

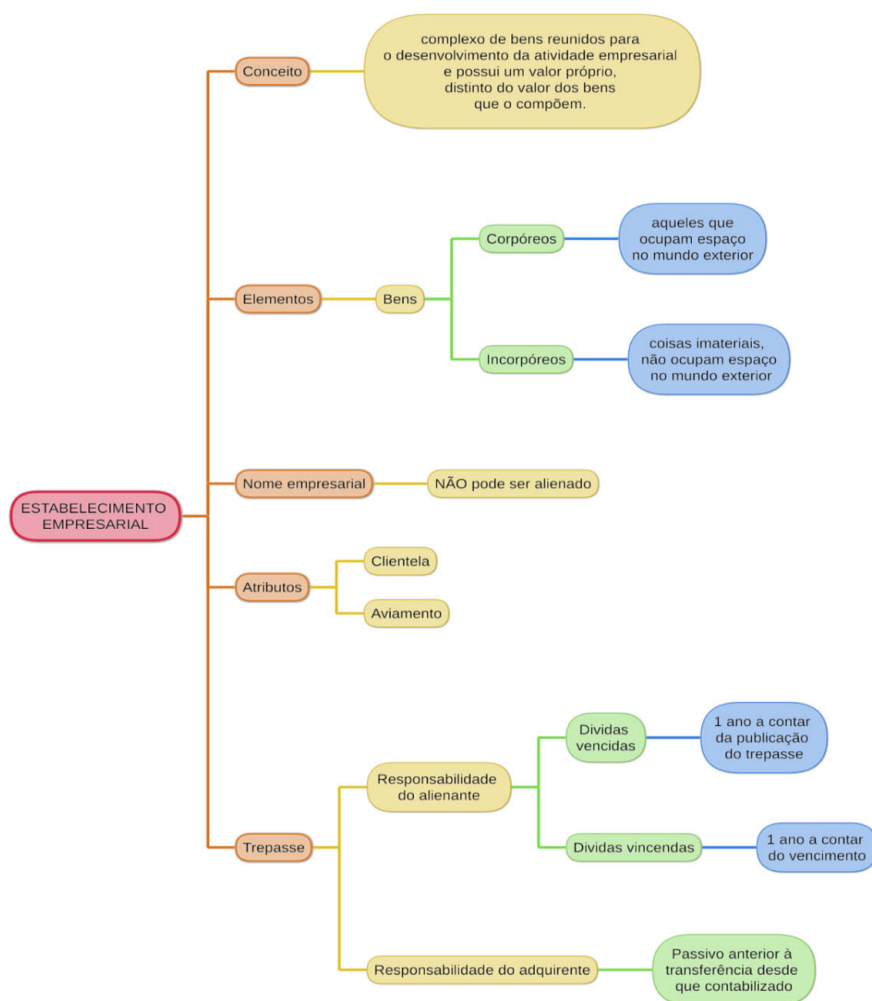
Aplicam-se à EIRELI-Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no

que couber e for compatível, a **desconsideração da personalidade jurídica** que permite avançar nos bens do titular por dívidas da empresa em caso de fraude.

9 - Estabelecimento Empresarial

Estabelecimento empresarial é o complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial e possui um valor próprio, distinto do valor dos bens que o compõem.

miMind



9.1. Elementos

Estabelecimento empresarial é composto por **bens de duas categorias: corpóreos e incorpóreos.**

Os **bens corpóreos** são aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior, dentre eles podemos destacar:

- (a) mercadorias;
- (b) instalações;
- (c) máquinas
- (d) utensílios;
- (d) dinheiro;
- (e) veículos;
- (f) imóvel da empresa;

Os **bens incorpóreos** são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior, são ideias, frutos da elaboração abstrata da inteligência ou do conhecimento humano. Existem na consciência coletiva.

Nessa categoria, **estão os direitos que seu titular integra** no estabelecimento empresarial, tais como:

- (a) patente de invenção;
- (b) modelo de utilidade;
- (c) marcas;
- (d) desenhos industriais;
- (e) obras literárias;
- (f) ponto;
- (g) título do estabelecimento;
- (h) perfis de redes sociais.

Observação importante se deve fazer ao fato de que **o nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo.**

9.2. Atributos

A **capacidade de obtenção de lucros por meio de tais qualidades/atributos** tem valor agregado no estabelecimento, por isso a doutrina lhe deu nome, é o que se denomina **aviamento**.

A prova da existência de aviamento é a presença de clientela significativa. **A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si e não têm existência separada** do estabelecimento; constituem atributos ou qualidades do estabelecimento, enquanto instrumento do exercício da atividade empresarial.

9.3. Trespasse

O **trespasse significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário**, razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade o que pode significar a sua transferência para outro empresário, com algumas restrições que serão tratadas adiante.

No caso de **trespasse integral**, situação em que são transferidos todos os bens da empresa para outro titular, existe como condição a **concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores**.

O **trespasse parcial precisa ser de tal modo a transferir bens que signifiquem o que há de mais substancial na empresa** como é o caso do título do estabelecimento ou o ponto de negócio, como no fluxograma abaixo.



Débitos anteriores a transferência: o adquirente será o novo responsável pelo seu pagamento, contudo, o devedor anterior (aquele que vendeu a empresa), será responsável solidário se estes débitos estiverem regularmente contabilizados, contudo haverá duas regras a serem obedecidas:

*Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados dos débitos já vencidos ou de sua publicação;***

*Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados da data do vencimento.***



O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

9.4. Responsabilidade dos contratantes

9.4.1. Obrigações solidárias

9.5. Cláusula de não concorrência



A regra no sentido de proibir o alienante do estabelecimento de concorrer com o adquirente antes de decorridos cinco anos da operação de trespasse, para que não haja desvio de clientela.

9.6. Responsabilidade em relação aos créditos tributários e trabalhistas

9.6.1. Créditos tributários

A responsabilidade **será integral do adquirente caso o alienante cesse as suas atividades ou retome as suas atividades apenas após 6 (seis) meses.**

9.6.2. Créditos trabalhistas

A Consolidação das leis do trabalho é no sentido de que **a alienação do estabelecimento não afete os contratos dos empregados** e regula a matéria em seu artigo 448, como a seguir:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

A responsabilidade pelas dívidas trabalhistas será exclusiva do empregador e apenas haverá solidariedade em casos de fraude.

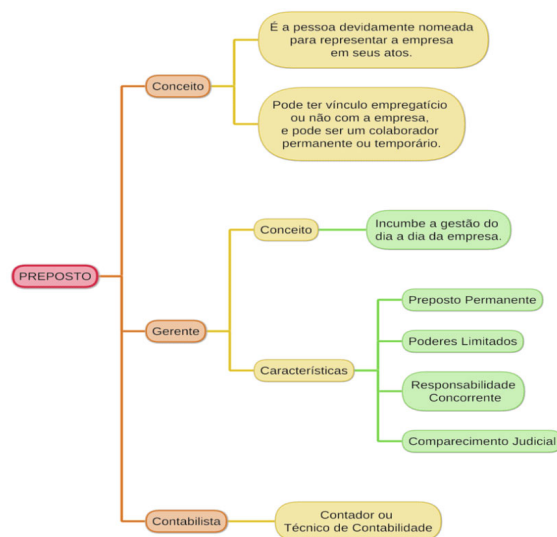
No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934/2009**, o STF entendeu que, havendo alienação de estabelecimento em recuperação judicial, o adquirente não responde por quaisquer dívidas, inclusive as trabalhistas.

9.7. Transferência dos créditos

A alienação do estabelecimento não provoca apenas a transferência das dívidas, mas também a **transferência dos créditos e isso logo a partir do momento da publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.**

10 - Dos Prepostos/Gerente/Contabilista

miMind



10.1. Prepostos

Pode-se definir preposto como sendo aquele que representa o titular, dirige um serviço, um negócio, pratica um ato, por delegação da pessoa

competente, que é o preponente.

Se a preposição envolve negociação ou a prática de qualquer atividade que venha concorrer com o preponente, sua prática carece de anuência prévia do preponente.



O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

10.2. Preposto gerente

Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa.

*Não havendo disposição legal exigindo poderes especiais, em princípio **considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.***

As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

11.3. Preposto contabilista

Sobre a **responsabilidade do contabilista:**

Se o trabalho for realizado dentro do estabelecimento do preponente ou do empresário, e se foram realizados de forma adequada, o preponente ou empresário é responsável pelos atos dos prepostos, ainda que não autorizados por escrito.

Já nas hipóteses em que os trabalhos ou tais atos forem praticados ou realizados pelo contabilista fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito.

11 - Empresas Estatais

Nem toda empresa que o Estado tenha participação ou que o Estado é dono, **configura empresa pública ou sociedade de economia mista, para adquirir essa característica tem que ter tratamento próprio, regime próprio.**

11.1. Empresa Pública

A empresa pública tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, pois o nome “pública” diz respeito ao capital.

11.2. Sociedade de Economia Mista

A sociedade de economia mista tem sua criação dependente de **prévia autorização legislativa, que definirá o seu objeto**, sendo que sua constituição obedecerá aos trâmites de organização sob a forma de sociedade anônima, integrante da Administração Pública indireta com personalidade jurídica de Direito Privado com patrimônio próprio e capital misto (público e privado), sendo sua maioria com direito a voto pertencente ao Estado ou a entidades da Administração Pública indireta, com a finalidade de atividade econômica ou de prestação de serviço público.

12 - Sociedades

12.1. Conceito de sociedade

O conceito de sociedade está no **art. 981 do Código Civil:**

“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

12.1.1. Sociedade em sentido amplo:

Podemos considerar a sociedade como uma reunião de indivíduos, nações, povos, entre outros, e

12.1.2. Sociedade em sentido estrito

Neste caso, sociedade será um grupo de pessoas que têm as mesmas tradições e cultura, estando localizados no mesmo espaço e tempo.

12.2. Classificação das sociedades

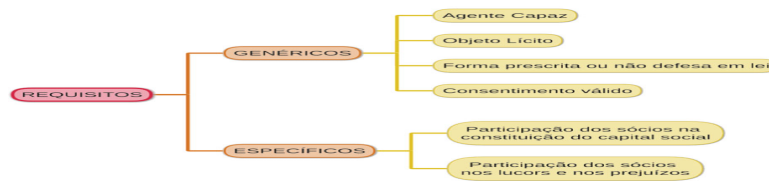
O Código Civil possibilita a criação das sociedades descritas em seus arts. 986 a 996, as denominadas *sociedades não personificadas*, conforme o caso da *Sociedade em Comum* e a *Sociedade em Conta de participação*. Esta última não está em seu edital.

Há vários critérios de classificação das sociedades empresárias, a saber:

12.3. Sociedade de propósito específico

Trata-se de uma sociedade com *propósito determinado, geralmente com o ideal de isolar o risco financeiro*. O parágrafo único do art. 981 do Código Civil oferece essa possibilidade, que terá personalidade jurídica e servirá à consecução de negócio específico.

12.4. Requisitos genéricos das sociedades



12.4.1. Requisitos de validade

1) Agente capaz: o sócio deve ser capaz, seja pela maioria (aos 18 anos), seja pela emancipação (nas hipóteses do **parágrafo único do art. 5.º do CC**).

Observação: Menor sócio: O Código Civil é omissivo nesse tema, porém tem-se entendido pela inadmissibilidade, a fim de preservar o patrimônio do menor. No entanto, o menor pode participar de sociedade limitada desde que o capital social esteja completamente integralizado e o menor não participe da administração da empresa.

2) Objeto lícito, possível e determinável: o objeto social não pode se constituir em exploração de atividade econômica ilícita (ex.: exploração de descaminho ou de lenocínio). Tal ramo de exploração deve ser possível física e juridicamente, bem como deve ser determinado ou determinável.

3) Forma prescrita ou não defesa em lei: a sociedade empresária é constituída regularmente mediante a inscrição do contrato social na Junta Comercial. A partir daí, passa a ter existência jurídica e adquire capacidade. Sem o devido registro, torna-se sociedade empresária irregular, portanto, sujeita às sanções legais.

4) Consentimento válido: o consentimento dos sócios em estabelecer a sociedade deve se dar de forma válida, isto é, livre e consciente, não podendo estar eivado dos chamados vícios sociais (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo).

5) Participação dos sócios na formação do capital social: o capital social é o patrimônio da sociedade empresária, representando seu fundo originário e essencial. Todos os sócios contribuirão para sua formação, conforme prescreve o **art. 997, IV**, correspondendo este à contribuição em dinheiro, bens corpóreos, ou bens incorpóreos de que cada sócio irá participar (**art.**

997, III).

12.4.2. Personalidade jurídica

A aquisição da personalidade jurídica ocorre com a inscrição do ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) no órgão competente. É o que preconizam os arts. 45 e 985 do CC/2002. **Antes do registro não há personalidade jurídica**, portanto, não há existência legal da sociedade enquanto pessoa jurídica.

No entanto, o CC/2002 reconhece a existência da chamada sociedade irregular, qual seja, aquela que não tenha levado a registro no órgão competente o seu ato constitutivo.

12.4.3. Efeitos da personalidade jurídica

A titularidade de direitos e deveres, decorrentes da personalização jurídica, confere à sociedade os seguintes efeitos:

a) é capaz para o exercício de direitos e para contrair obrigações;

b) pode figurar no polo ativo ou passivo de uma relação jurídica, salvo aquelas privativas pessoas naturais ou aquelas em que haja proibição legal;

c) tem nome próprio;

d) tem domicílio próprio, denominado sede social, distinto do domicílio dos sócios;

e) tem patrimônio próprio, distinto e inconfundível com o patrimônio particular dos seus sócios, resultando daí que: se algo é devido à sociedade, não é devido aos sócios individualmente; a sociedade deve algo, não é esta devida pelos sócios, mesmo nos casos em que estes respondem pelas dívidas da sociedade, uma vez que a responsabilidade dos sócios é subsidiária (art. 1.024), isto é, primeiro a sociedade responde com seu patrimônio e, na falta deste, aí sim os sócios responderão com seu patrimônio individual. Assim, quem deve é a sociedade e não o sócio, sendo que tão somente o sócio poderá responder pela dívida da sociedade (subsidiariamente), porém a dívida continua sendo da sociedade.

12.4.4. Contrato de sociedade

O contrato social tem o condão de formalizar essa união de vontades e, por meio de suas cláusulas, firmar o compromisso de cada um dos envolvidos e

esclarecer a respeito de **elementos essenciais para a contratação**, como o nome pelo qual a sociedade irá se identificar e o estabelecimento de suas relações perante o mercado, capital, divisão das quotas, percepção de lucros por parte dos sócios, responsabilidade perante as obrigações contraídas pela sociedade e outros temas.

12.4.5. Elementos específicos do contrato social

O **contrato social trará cláusulas separadas por temas, sendo algumas obrigatórias**, conforme consta do **art. 997 e incisos do Código Civil**, que, muito embora, a princípio, possam parecer aplicáveis apenas às **sociedades simples, são aplicadas, subsidiariamente, às sociedades empresárias**, como é o caso da Comandita Simples ou mesmo das Limitadas.

12.4.6. Administração da sociedade

A sociedade não pode tomar atos por si mesma, pois, independentemente de sua natureza jurídica, é certo que não se trata de um ente natural e que **precisa que alguém tome os seus atos não em seu nome**, mas como se esse alguém fosse a própria sociedade naquele ato. É claro que não basta ao contrato trazer os nomes dos administradores, mas, de preferência, também adentrar o tema dos poderes, de suma importância.

12.4.7. Responsabilidade dos sócios

O **inciso VIII do art. 997 do CC** dita a necessidade de expressar se os **sócios respondem ou não com o seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade**.

É o caso de estabelecer cláusula contratual para determinar a responsabilidade dos sócios **perante terceiros, se limitada, mista ou ilimitada, além de estabelecer se haverá ou não solidariedade dos sócios entre si para o caso** em que a escolha da espécie societária não traz determinação nesse sentido.

As **cláusulas são classificadas em essenciais e acidentais**. As essenciais importam na própria validade do contrato social, sendo condição para o registro do contrato. Estão previstas no **art. 997**, bem como no **art. 53, III, do Decreto 1.800/1996**. **As acidentais são aquelas que poderão ou não existir**, dependendo da vontade dos contratantes em estipulá-las.

12.4.8. Sociedades empresárias contratuais

As sociedades empresárias contratuais são aquelas constituídas a partir de

um contrato social.

O contrato social é um ato plurilateral em que os sócios se obrigam entre si e em face da pessoa jurídica que se institui a fim de convergir seus esforços para um fim comum, objetivando obter lucro, que será repartido entre todos.

Assim, para que exista uma sociedade empresária, em regra, deve haver uma **pluralidade de sócios e que entre estes haja o affectio societatis.** Outrossim, existindo a sociedade empresária, para que esta seja válida, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

12.4.9. Elementos de existência

12.4.9.1. Pluralidade de sócios:

A união de pessoas que se identificam para formar uma sociedade. Portanto, a sociedade deve se constituir numa pluralidade de sócios, isto é, no mínimo duas pessoas devem integrar uma sociedade.

Exceções à pluralidade de sócios:

A) Unipessoalidade accidental temporária: a legislação permite que, temporariamente, uma sociedade tenha um único sócio ou acionista, em razão da **retirada de um sócio, falecimento ou aquisição por uma única pessoa da participação societária.**

B) Subsidiária integral: a sociedade controlada por outra se denomina Holding. Assim, a sociedade controlada é sempre uma subsidiária.

C) Sociedade Individual de Advogado: O art. 16, Lei 8906/94 passou a considerar a possibilidade de Sociedade Individual de Advogado como forma individual para que a advocacia seja desenvolvida por uma pessoa jurídica, ainda que o titular não tenha interesse em desenvolver tal atividade com sócios.

D) Sociedade Limitada Unipessoal: O art. 1052, CC, por força da MP 881/19 da Liberdade Econômica sofreu alteração para a aceitação de Sociedade Unipessoal Limitada.

12.4.9.2. Affectio societatis

Assim, exige-se um sentimento de celebrar o contrato, participar da

sociedade e colaborar para o sucesso da empresa.

12.4.9.3. União de capital

A sociedade tem por finalidade não apenas fornecer a possibilidade de duas pessoas que eventualmente se identifiquem constituir-se em união empresarial ou profissional, mas também por essa razão.

Assim, além da oportunidade citada, **a união de capital entre tais pessoas fornece maiores possibilidades de investimento no mercado**, provocando maior desenvolvimento econômico não somente dos envolvidos, mas da economia de um modo geral.

12.4.9.4. Atividade econômica

A atividade empresarial, seja do empresário ou intelectual, tem **finalidade econômica, independentemente do objetivo lucrativo**. A atividade do intelectual é econômica como forma de contraprestação de seu serviço intelectual.

A atividade empresarial, valendo a pena frisar, nos faz crer que não estamos diante do lucro como elemento de empresa, **mas o intuito lucrativo, a busca do lucro por meio da atividade praticada**.

12.4.9.5. Sociedades empresárias institucionais

Duas são as sociedades empresárias institucionais: **a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações**.

A constituição das sociedades empresárias institucionais se dá mediante a elaboração de seu ato constitutivo, que é o estatuto e não o contrato social, como ocorre com as sociedades contratuais.

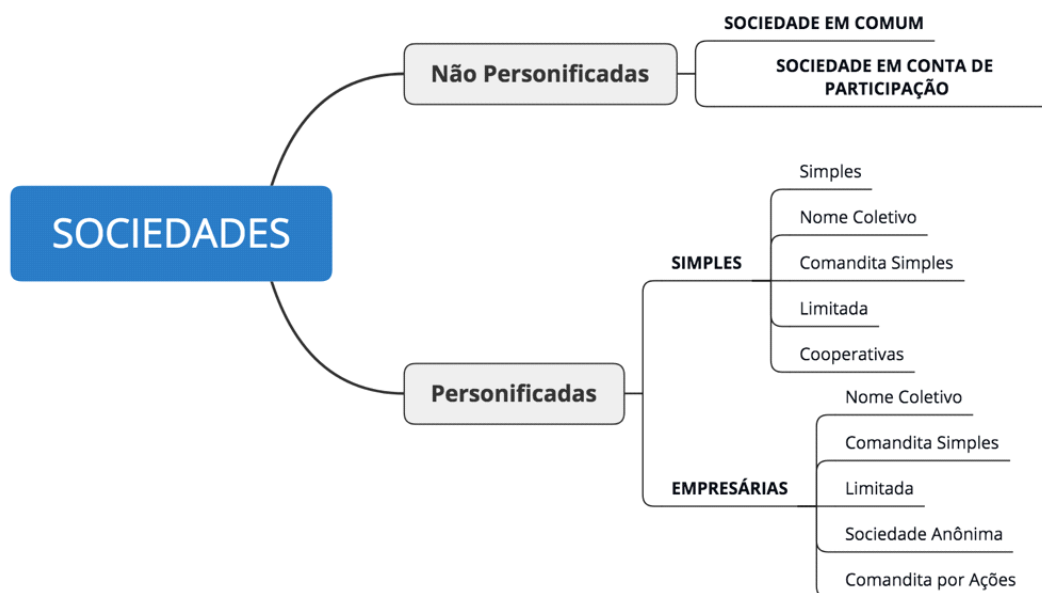
As **sociedades institucionais são sociedades de capital. Seu capital social é dividido em ações**, que são negociáveis livremente, motivo pelo qual nenhum acionista poderá impedir o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo.

Os sócios são responsáveis pelas obrigações sociais nos limites das ações que subscrever ou adquirir (**art. 1º da LSA**), sendo que, nas sociedades em comandita por ações, os diretores (que também são acionistas) respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais (**art. 1.091**).

13- Sociedades Empresárias e Sociedades

Simples

As regras acima, pertencentes ao **artigo 981 do Código Civil**, aplicam-se, às **sociedades simples (não empresárias) ou empresárias**.



Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

14 - Sociedades em Comum

A *Sociedade em Comum* é sinônimo de irregularidade. **O art. 986, CC, a considera em vista da ausência de Registro no órgão competente. Ainda por analogia e por faltar disposição legal sobre o tema, podemos considerar nesse rol alguns outros tipos**

Entre as **sociedades em comum** estão:

- a) aquelas que existem apenas de fato, por **não terem sequer contrato escrito**;

b) as que **possuem contrato escrito não registrado no órgão competente**; ou

c) aquelas que, mesmo registradas, passaram por uma substancial mudança em suas cláusulas essenciais, previstas no art. 997, CC, como a que aponta mudança de endereço, **não tendo levado a registro tais modificações**.

miMind



14.1. A prova da existência da sociedade em somum

14.1.1. Irregularidade originária

É o disposto no art. 986 do CC, significando a sociedade que **não levou os seus atos constitutivos a registro** e que desde o princípio está em condição de irregularidade.

14.1.2. Irregularidade superveniente

É aquela sociedade que, muito embora tenha contrato escrito e até registro de seu ato constitutivo, **acabou sofrendo alteração em relação às cláusulas essenciais do contrato previstas no art. 997 do CC, mas não levou tais alterações a registro** no órgão competente.



Tais regras têm caráter punitivo e afastam quaisquer benefícios concedidos por lei às sociedades empresárias, além de trazerem pesada responsabilização para os seus sócios, como, por exemplo, o fato de serem declarados falidos e não poderem se beneficiar do instituto da recuperação de empresas.

14.2. Patrimônio e responsabilidade

Seus bens e dívidas sociais **constituem patrimônio especial**, segundo o art. 988 do CC, do qual seus sócios são titulares em comum. Esse tipo de sociedade, em regra, não traz prova fácil acerca de sua existência.

Assim, **todo patrimônio que a priori esteja sob a personalidade jurídica das pessoas naturais dos sócios e tenha sido afetado pela empresa**, será considerado patrimônio especial, que nada mais e nada menos é do que o patrimônio da sociedade em nome dos sócios.

A sociedade responderá em primeiro lugar por obrigações contraídas, utilizando do patrimônio especial, para que somente **depois disso seja possível avançar no patrimônio dos sócios**. Ocorre que o **sócio que contrata pela sociedade atrai responsabilidade idêntica à da sociedade**, perdendo o benefício de ficar por último na execução.



Os pactos limitando poderes aos sócios administradores apenas valerão para para terceiros que conheçam o pacto, do contrário, não haverá nenhuma obrigação ou responsabilidade para quem contratar com a sociedade em comum.

Se o pacto que limita poderes ao administrador não for conhecido pelo terceiro, este não será, de forma alguma, prejudicado, e a sociedade, responderá pelo ato.

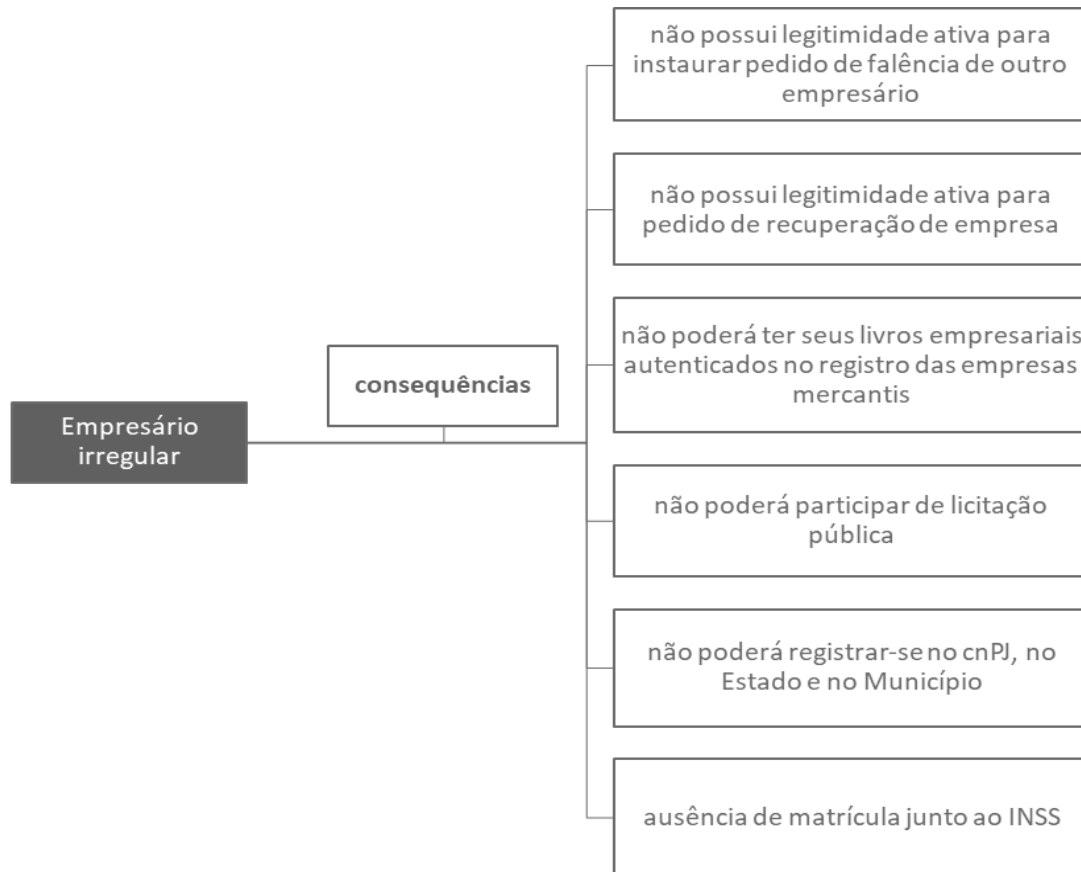
14.3. Consequências da irregularidade registral

A irregularidade do empresário faz com que ele não possa usufruir dos benefícios que lhe são reservados, trazendo certas restrições a seguir identificadas:

1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências prescreve que o empresário que não comprova sua qualidade de empresário regular não possui legitimidade ativa para instaurar pedido de falência de outro empresário, pois necessita juntar certidão da junta estadual que comprove a regularidade de suas atividades, nos termos do art. 97, § 1º, da Lei 11.101/2005;
2. O empresário irregular não possui legitimidade ativa para pedido de recuperação de empresas, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005;
3. O empresário irregular não poderá ter seus livros empresariais autenticados no registro de empresas mercantis, uma vez que não possui inscrição na junta estadual.
4. O empresário irregular não poderá participar de licitação pública – art. 28, II, III, IV e V, Lei 8.666/1993;

5. Não poderá registrar-se no CNPJ, no Estado e no Município – sujeitando-se às sanções previstas nas leis tributárias.

6. Ausência de matrícula junto ao INSS, o que acarreta pena de multa (art. 49, § 3º c/c art. da Lei 8.212/1991).



15 - Sociedades em Conta de Participação

Essa sociedade não é irregular. Trata-se de um empreendimento que figura sob o nome, responsabilidade e personalidade jurídica de uma pessoa natural ou pessoa jurídica, que se denominará Sócio Ostensivo. Por essa razão, não há irregularidade, mas explicaremos melhor.

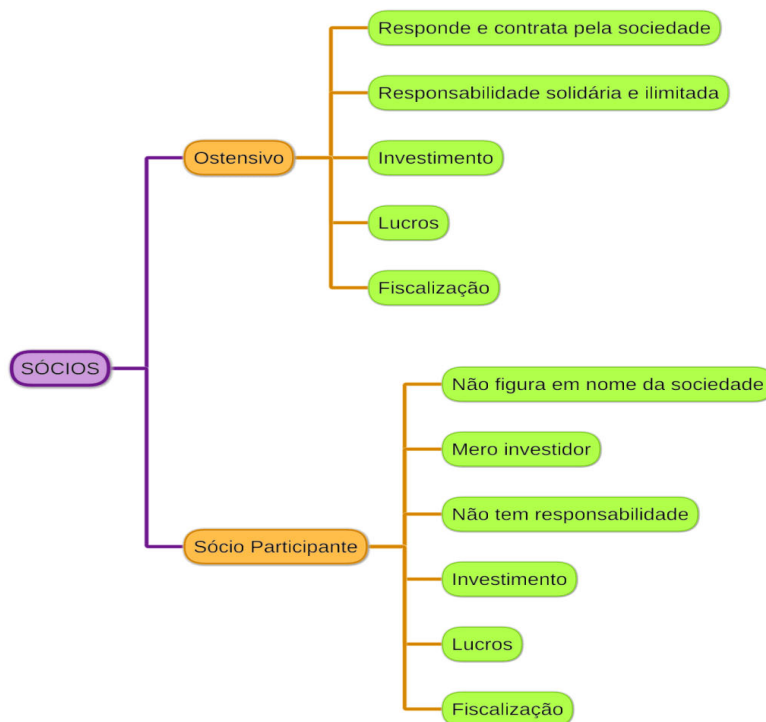
A Conta de Participação nada mais é do que um empreendimento regular, por estar em nome de uma pessoa natural ou jurídica que empresta o seu nome e personalidade, assumindo toda a responsabilidade pelo mesmo empreendimento. Esse sócio se chamará ostensivo e os investidores serão os participantes.

15.1. Categorias de sócios

Essa sociedade possui duas categorias de sócios: o sócio ostensivo, que responde e contrata pela sociedade, possuindo responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais; e o **sócio participante, mero investidor** que não figura em nome da sociedade, razão pela qual possui responsabilidade limitada apenas ao que investiu.

A contribuição das duas categorias de sócios constituirá patrimônio especial da sociedade em conta de participação, assim como já tratamos a hipótese a respeito da sociedade em comum.

miMind



O registro em qualquer órgão não confere personalidade jurídica própria de empresário

15.2. Dissolução de liquidação da conta de participação

*A sociedade em conta de participação, por regra contida no art. 996 do CC, tem **a sua liquidação regida pela prestação de contas**, assim, o sócio participante deverá ajuizar ação de exigir contas, com base no art. 550 do CPC, especificando detalhadamente as razões para que haja a prestação de contas, situação em que o autor poderá contestar no prazo de 15 dias.*

A decisão judicial apurará o saldo, se houve, para constituir título executivo em favor do autor da ação, caso nessa fase do processo o pagamento não seja espontâneo.

15.3. Falência dos sócios

*Como a sociedade figura sob a responsabilidade do sócio ostensivo e em seu nome, seja ele pessoa natural ou jurídica, **a sua falência implica a dissolução da própria sociedade**, sendo que os participantes serão considerados quirografários no processo falimentar.*

*Já a falência do **sócio participante implica a necessidade de liquidação de sua parte para pagamento de seus credores**, tudo conforme a regra contida no art. 994 e parágrafos.*

16 - Sociedades Simples

*O Código Civil, em seu **artigo 982**, classifica como “Simples” todas as sociedades que não se enquadrem no conceito de empresa, exarado no **caput de seu artigo 966**. Assim, a sociedade simples abrange todas as atividades não empresariais.*

16.1. Espécies

*A sociedade simples, segundo o art. 983 do CC, **poderá constituir-se pelas normas que lhe são próprias**, referindo-se aos arts. 997 a 1.038 do Código .*

O art. 983 do Código Civil, ademais, aceita que a sociedade simples sejam constituídas por um dos tipos societários próprios da empresa, arrolados nos

arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

A **sociedade simples** poderá assumir seis formas específicas, sendo que, no primeiro caso, temos uma sociedade simples pura, no segundo caso, uma sociedade simples irregular, além da possibilidade de estruturar-se segundo as regras dos tipos societários empresariais, e, finalmente as cooperativas, a seguir:

- a) **Sociedade simples pura** – (artigos 997-1038, CC);
- b) **Sociedade simples em comum** – (artigos 986-990, CC);
- c) **Sociedade simples em nome coletivo** – (Artigos 1.039-1.044, CC);
- d) **Sociedade simples em comandita Simples** - (Artigos 1.045-1.051, CC);
- e) **Sociedade simples limitada** – (Artigos 1.052-1087, CC);
- f) **Sociedade cooperativa** – (1.093-1.096, CC) e Lei 5.764/71.

16.2. Constituição das sociedades simples

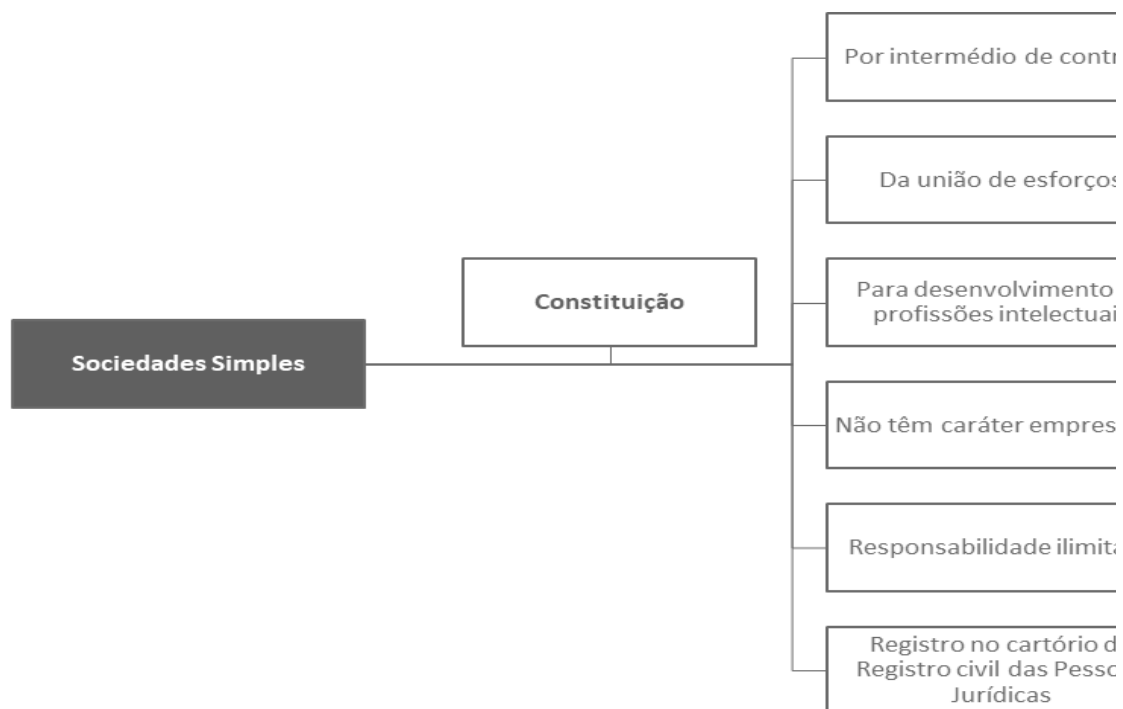
miMind



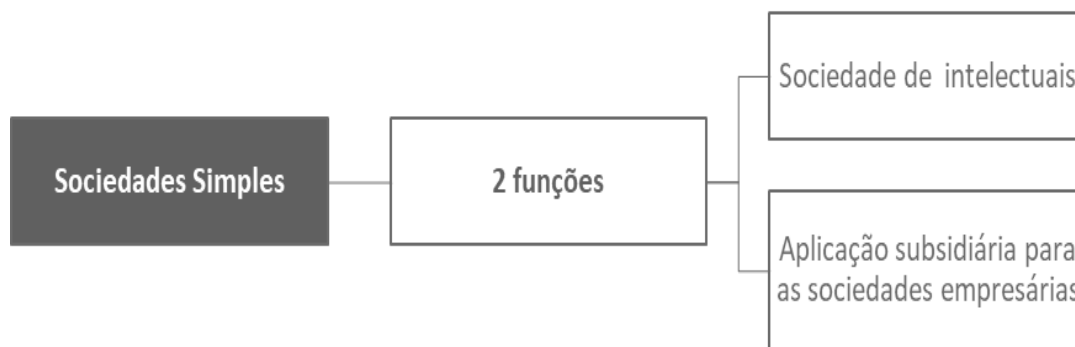
16.3. Responsabilidade dos sócios

A responsabilidade dos sócios da sociedade simples será equivalente ao tipo tipo escolhido. Caso estejamos diante de uma **sociedade simples irregular**, seguirá as bases da sociedade em comum.

Se a forma **da sociedade for pura**, a responsabilidade poderá ser **subsidiária ou solidária**, dependendo do que estabelecer o contrato social; se a forma for especial, dependerá da legislação específica a ser aplicada obrigatoriamente; e se a forma for alternativa, ficará vinculada ao tipo societário escolhido pelos sócios.



As sociedades simples possuem dupla função, pois ao mesmo tempo em que representam a sociedade não empresárias, **também funcionam como regra de aplicação subsidiária para as sociedades empresárias**, principalmente para as limitadas.



16.4. Administração

O Código Civil buscou estabelecer que **o administrador, além de conhecimento e capacidade de gestão, deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência** que todo homem probo empregaria na administração de seus próprios negócios.

O administrador terá que comprovar qualificação para o exercício das atividades e não incorrer em qualquer dos impedimentos legais.

Na ausência de cláusula expressa determinando que a administração deva se dar por um dos sócios, é de se considerar qualquer pessoa natural (sócio ou não) que preencha os requisitos legais e não esteja impedido de administrar, ao contrário do que ocorre nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples, em que, por determinação legal, a administração compete exclusivamente aos sócios.

Os impedimentos legais para a administração estão dispostos **no § 1º do art. 1.011 do Código Civil**, que enumera aqueles que estão **legalmente impedidos de exercer a administração**:

- a) **as pessoas impedidas por leis especiais**, a exemplo de funcionários públicos, governadores e juízes;
- b) **os condenados a pena que vede**, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- c) **os condenados por crimes falimentares**; de prevaricação; peita ou suborno; concussão e peculato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;
- d) **os condenados por crimes contra a economia popular**; contra o sistema financeiro nacional; contra as normas de defesa da concorrência; contra as relações de consumo, a fé pública ou a

propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

16.4.1. Nomeação de administradores

A lei faculta que ocorra em dois momentos:

- a) **no ato de constituição da sociedade**, em que o contrato deve mencionar as pessoas incumbidas da administração e os poderes a ela atribuídos;
- b) **em momento posterior**, por instrumento em separado, que deverá ser averbado à margem da inscrição da sociedade.

16.4.2. Teoria ultra vires societatis

A sociedade não se responsabiliza pelo ato do administrador que extrapole os limites impostos pelo ato constitutivo da pessoa jurídica, dispondo ser **inválido e ineficaz o ato praticado pelo sócio que extrapole os limites do contrato social**, não vinculando, por consequência, a referida pessoa jurídica.

16.5. Deliberações sociais

Os sócios votam na matéria objeto de apreciação, e **seus votos são contados não de acordo com a quantidade de sócios, mas sim com o valor de quotas do capital social** que cada um possui, segundo o art. 1.010 do CC, que vai no sentido de que quando, por lei ou contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Se houver empate nas deliberações, o legislador estabelece que a situação se dissolverá por meio do **voto “por cabeça”**, ou seja, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de sócios.

16.6. Dissolução de sociedade

Trata-se do processo de extinção da sociedade, significando o conjunto de atos, dividido em **três fases distintas: a dissolução, a liquidação e a extinção**.

A dissolução é o **ato que inicia a busca pela extinção da sociedade**, efeito que apenas se produzirá posteriormente.

Assim, podemos dizer que na dissolução **estamos diante de um conjunto de atos representados pelo fato causador da dissolução**, os procedimentos para sua liquidação e apuração de haveres dos sócios e, por fim, sua extinção

ocorrida com o fim do vínculo jurídico, da comunhão patrimonial e da pessoa jurídica.

16.6.1. Causas de dissolução total das sociedades

Prazo de duração

Falência da sociedade

Consenso mútuo ou maioria absoluta na sociedade por prazo indeterminado

Unipessoalidade acidental

Exaurimento do fim social

Inexequibilidade

16.6.2. Causas de dissolução parcial de sociedade

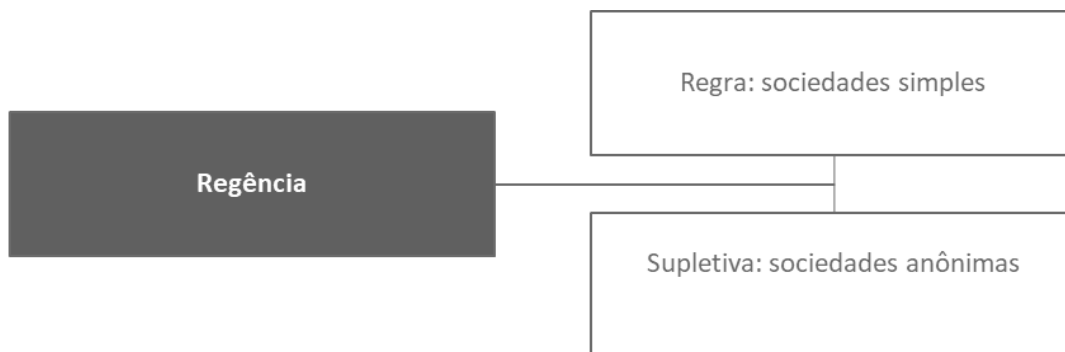
São causas de dissolução parcial da sociedade, aquelas que demonstram a continuidade da empresa, como é o caso da **dissolução por morte de sócio** (art. 1.028), por **vontade de um dos sócios** (art. 1029), por **falência de sócios** (art. 1.029, parágrafo único) e decorrente de cláusulas previstas no contrato social.

17 - Sociedades Limitadas



Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Em regra, **as sociedades limitadas adotam, subsidiariamente, as regras das sociedades simples**, e a escolha pelas sociedades por ações para sanar as omissões sobre suas regras é solução supletiva, em vista do disposto no art. 1.052 do Código Civil.



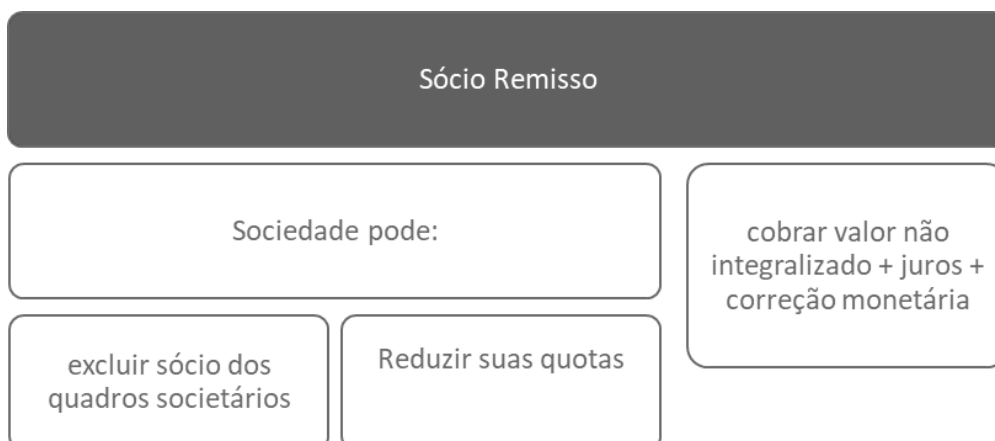
Tratando-se da **responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais, vejamos como funcionam as regras para a determinação do limite da responsabilidade dos sócios.**

17.1. Quotas, cessão e penhora

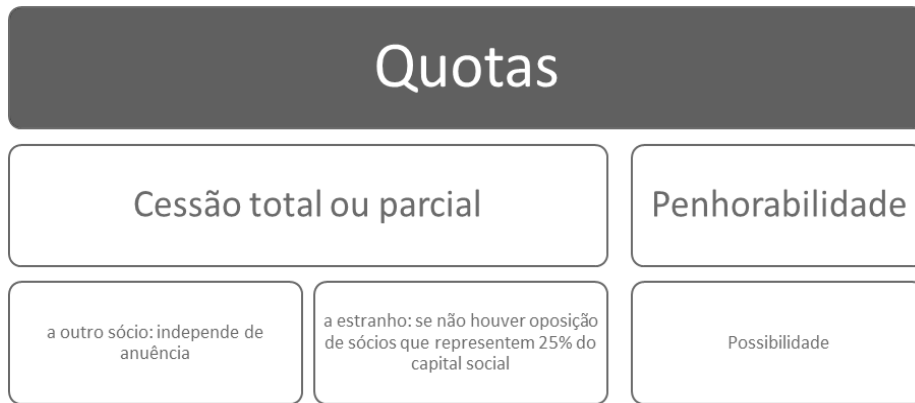
As sociedades limitadas são constituídas por quotas, de maneira que, ao contribuírem para o capital social, os sócios transferem dinheiro ou bens à sociedade, adquirindo, em contrapartida, quotas de participação, que perfazem a divisão do capital social. Ao subscrever uma quota do capital social, o sócio adquire o direito de ser sócio.



É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.



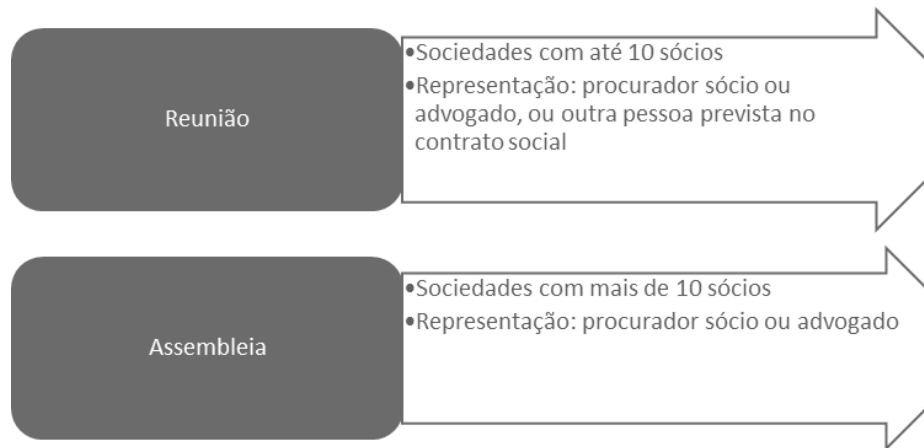
Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.



17.2. Sociedades limitadas – deliberações

17.2.1. A vontade da sociedade

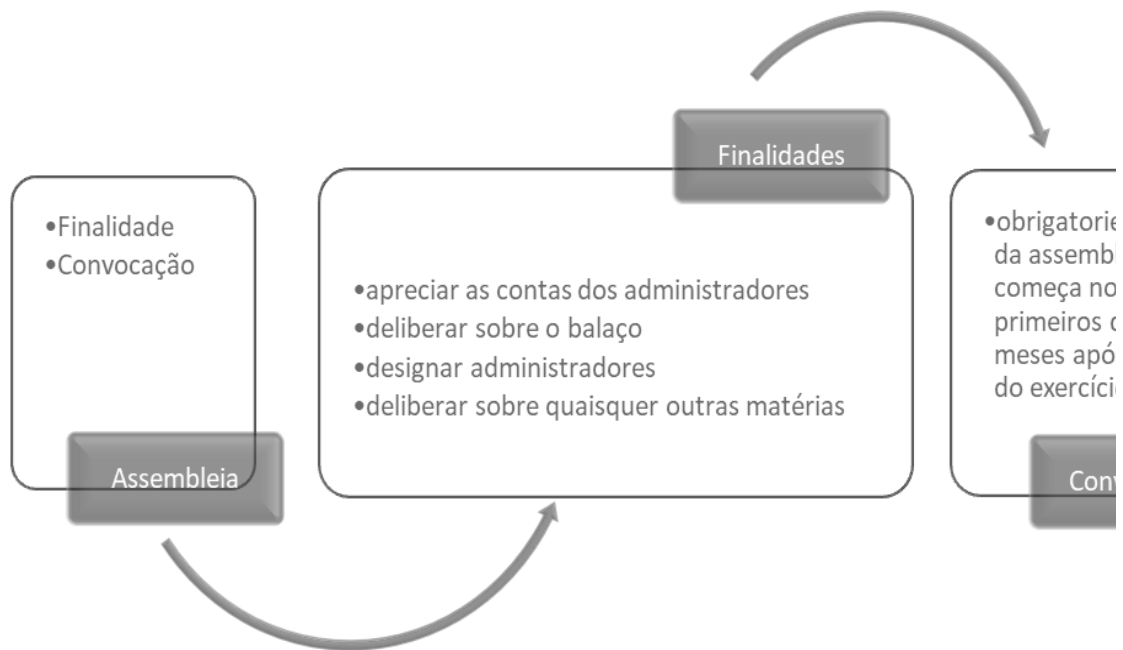
A sociedade limitada é uma pessoa jurídica e, como tal, é dotada de vontade própria, expressa pelos sócios em reunião ou assembleia. Assim, havendo pronunciamento por escrito de todos os sócios, dispensa-se uma e outra. Nas sociedades compostas por poucos sócios, as deliberações podem ser tomadas em reunião, desde que prevista no contrato social. Quando a sociedade for constituída por mais de dez sócios, as deliberações deverão ser tomadas por assembleia, observados todos os seus requisitos e formalidades.



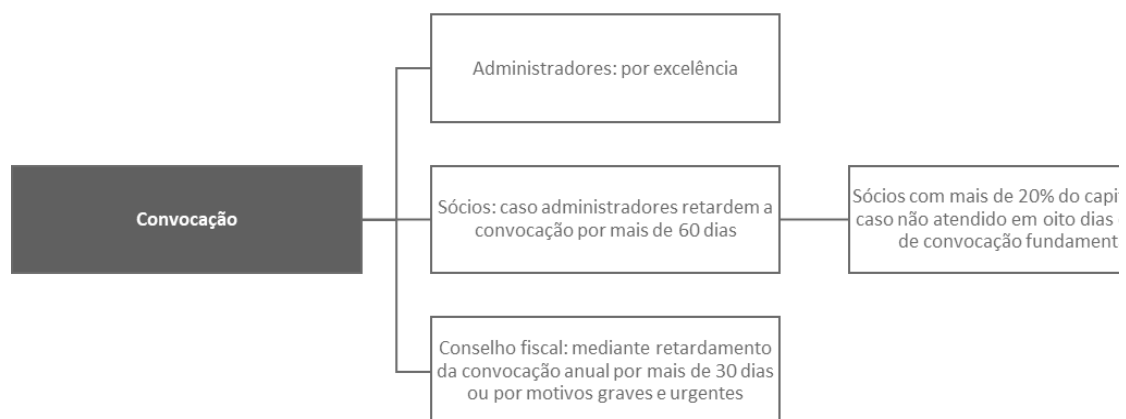
Pode-se dispensar a reunião ou assembleia mediante pronunciamento por escrito de todos os sócios.

A assembleia é necessária para sociedades que contêm mais de dez sócios. A obrigatoriedade da assembleia começa nos primeiros quatro meses após o final do exercício social; tem por finalidade apreciar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço, designar administradores e quaisquer outras matérias, segundo deliberação dos sócios.

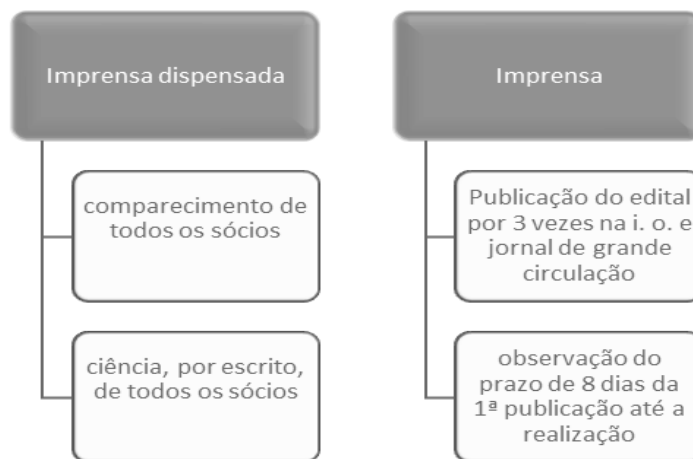
A assembleia é necessária para sociedades que contêm mais de dez sócios.



A **convocação dar-se-á pela imprensa**, procedimento que pode ser dispensado, **desde que compareçam todos os sócios ou que todos deem ciência de sua realização por escrito**, o que nos parece uma ótima solução, tendo em vista o alto custo desse método.

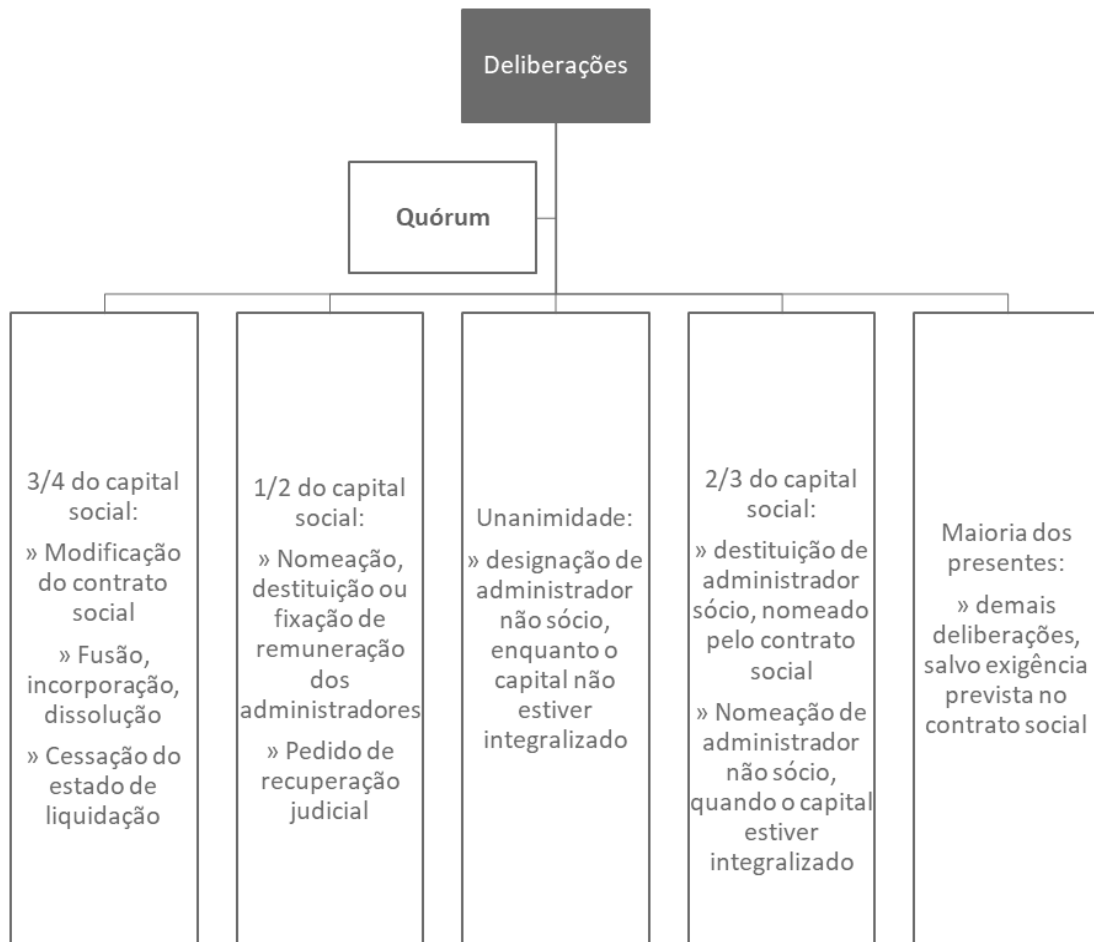


A **segunda convocação, caso o quórum não tenha sido atingido, ocorrerá do mesmo modo, porém com antecedência mínima de cinco dias entre a convocação e a realização da assembleia**. Essa assembleia realizar-se-á sem a necessidade de um quórum mínimo de sócios. É presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.



Os votos serão contados de acordo com a participação no capital social. o direito de voto poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador que seja sócio ou advogado.

17.3. Deliberações



17.4. Administração da sociedade limitada

Se o contrato social permitir, poderá haver administrador que não seja sócio. Trata-se de inovação trazida pelo Código Civil.

Existindo permissão no contrato social de administrador não sócio, este será escolhido por deliberação dos sócios.

17.5. Direitos e obrigações dos administradores

Os poderes de gestão da sociedade conferidos ao administrador são definidos no contrato social, desde que o assunto não seja de competência privativa da assembleia de sócios.

17.6. A sociedade limitada e sua relação com terceiros

Se o ato parece regular, é dessa forma que ele deve ser tratado. A sociedade tem culpa *in eligendo*, por ter escolhido mal seu gerente, devendo ela suportar tais prejuízos. Esses atos praticados pelo administrador são conhecidos como atos *ultra vires societatis*.

Entendemos que o nosso Código Civil acolheu parcialmente a teoria *ultra vires*, já que o art. 1.015 traz algumas hipóteses em que a sociedade não será responsabilizada pelos atos de seus administradores. Esses atos jamais poderão ser imputados a terceiros de boa-fé, quando deverá ser observada a teoria da aparência, exceto nas relações perante fornecedores e instituições financeiras e de créditos.

As três hipóteses *ultra vires societatis*, que devem ser aplicadas apenas da maneira já explicada na presente obra e que estão elencadas no parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, são as seguintes:

1) quando haja limitação de poderes dos administradores inscrita no registro próprio;

2) quando o terceiro conhecia do excesso de mandato;

3) quando a operação realizada for evidentemente estranha ao objeto social da pessoa jurídica;

Finalmente, deixamos claro, mais uma vez, que responderá perante consumidores se estes estiverem de boa-fé e o ato gozar de aparência suficiente para vincular a sociedade, embora exista entendimento no próprio STJ de que, em tais atos, existe inerência absoluta da má-fé, entendimento com o qual não coadunamos.

17.7. Deveres dos sócios

Dever de lealdade: Caso o sócio não cumpra com essa obrigação, a sociedade deve notificá-lo para que assim o faça, sob pena de ser considerado sócio remisso. **A sociedade, nesse caso, poderá optar entre:**

1) a cobrança dos valores, incluindo perdas e danos;

2) a redução de sua quota; ou

3) a exclusão do sócio remisso, com a consequente devolução de sua parte.

Podemos pensar a exclusão dos sócios da seguinte maneira:

a) **Sócio remisso** – é aquele que subscreveu, mas não integralizou suas

quotas, conforme pactuado. Nessa hipótese, a sociedade tem duas alternativas: intentar ação perante o sócio remisso ou, se preferir, simplesmente excluí-lo do quadro societário.

b) Art. 1.085 do Código Civil – quando a **maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que algum deles está pondo em risco a continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade.** Nesse caso, o sócio poderá ser excluído, mediante alteração contratual, mas desde que no contrato social esteja prevista cláusula de exclusão por justa causa.



Para exclusão de sócio minoritário, são necessários três requisitos:

- a) que mais da metade do capital social concorde e decida pela exclusão do sócio;
- b) que exista previsão expressa de exclusão no contrato social;
- c) e que haja justa causa para a exclusão.

Deve ser convocada reunião ou assembleia para esse fim, conferindo-se tempo hábil para a defesa do acusado.

17.8. Direitos dos sócios

Os sócios ainda têm direito a fiscalização ampla dos negócios da sociedade e da própria administração, lembrando-se principalmente do direito à participação nas deliberações da sociedade, ao voto e, finalmente, ao direito de preferência, com conotação pessoal e patrimonial, na aquisição de quotas da sociedade.

17.9. Responsabilidade dos sócios

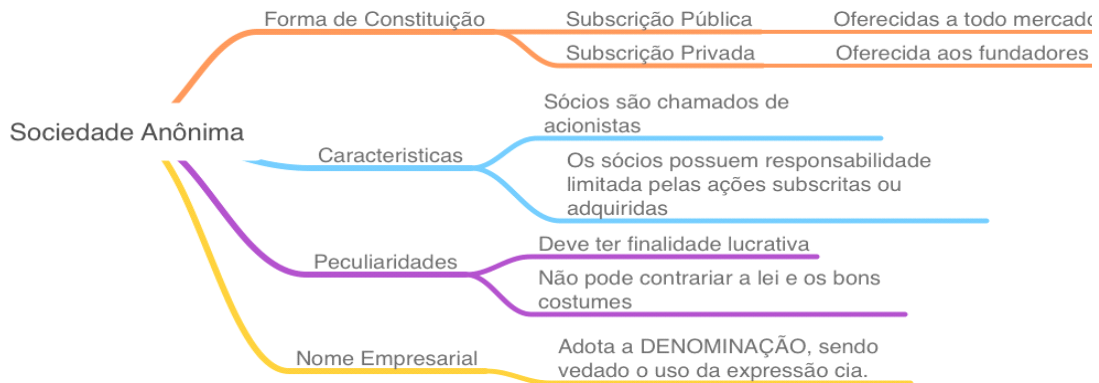
A responsabilidade de cada sócio nesse tipo de sociedade é restrita ao valor de suas quotas, havendo solidariedade quanto à integralização do capital social. Após a integralização do capital social, nada mais pode ser cobrado dos sócios, a não ser em casos excepcionais, como a desconsideração da personalidade jurídica.

18 - Sociedades Anônimas

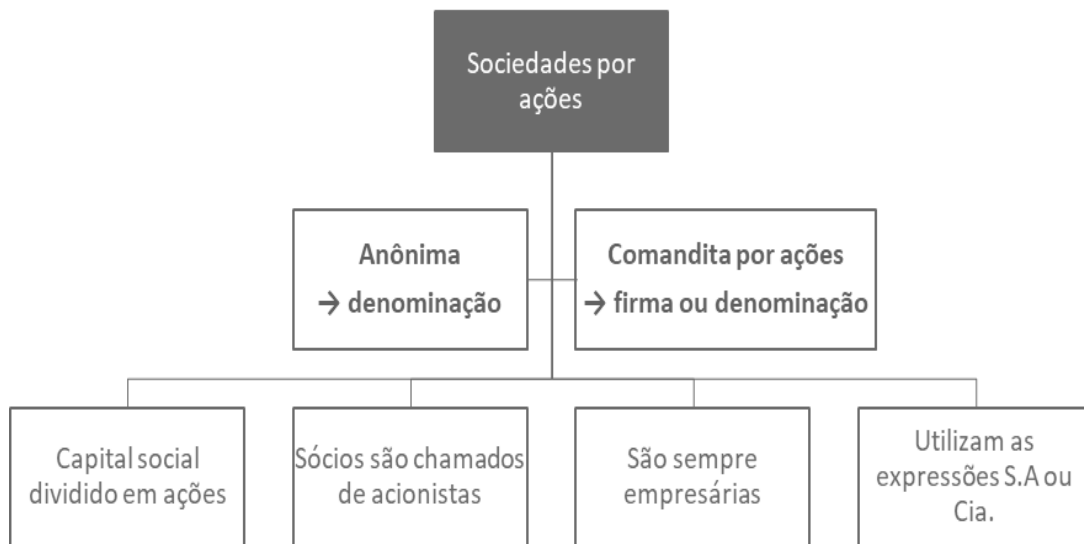
As sociedades por ações existem nas seguintes espécies: anônima e comandita por ações. Ambas estão previstas na **Lei 6.404/1976**.



A **companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações**, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.



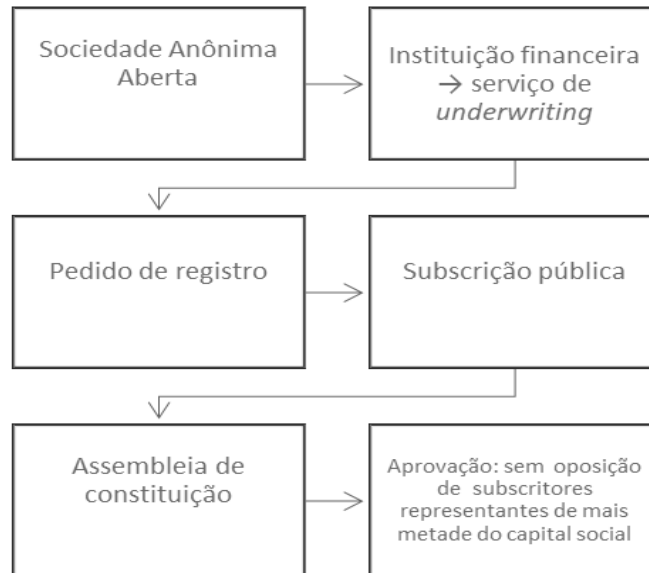
Obrigatoriamente, a sociedade por ações adota uma denominação (nunca utiliza firma), acompanhada da expressão S.A. no início, meio ou fim da denominação, ou da expressão Cia. no início ou no meio da denominação, porém nunca no fim. Essa disposição visa impedir eventuais confusões entre as sociedades previstas no Código Comercial.



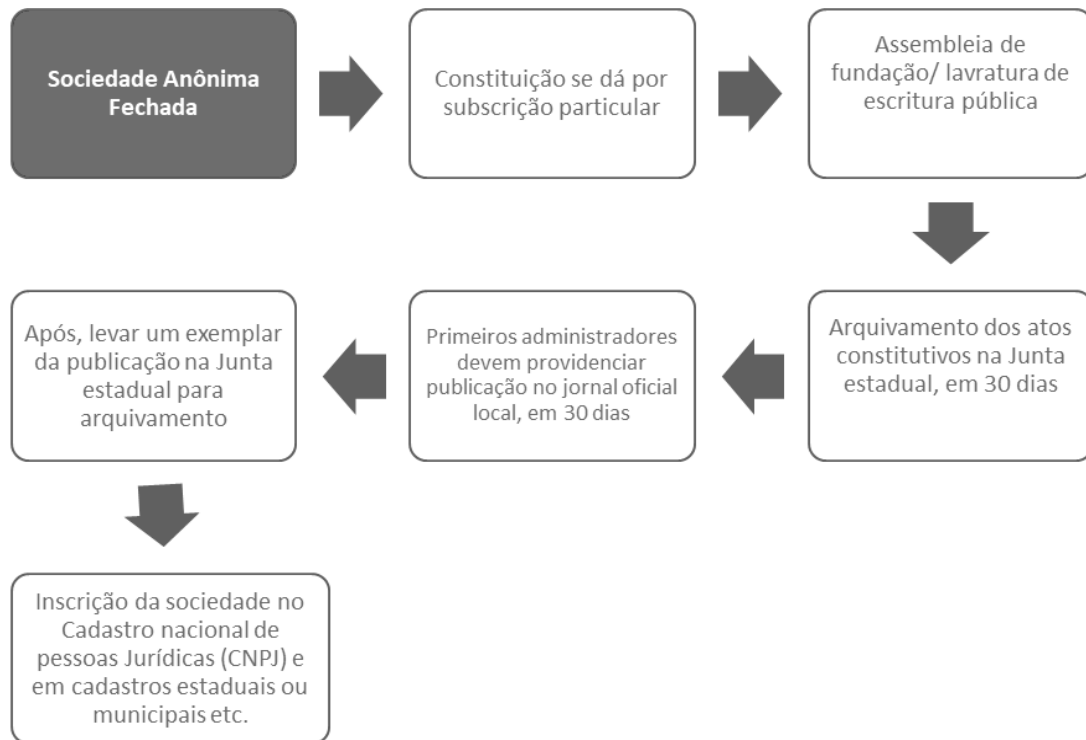
18.1. Características Básicas

As sociedades anônimas classificam-se em abertas e fechadas.

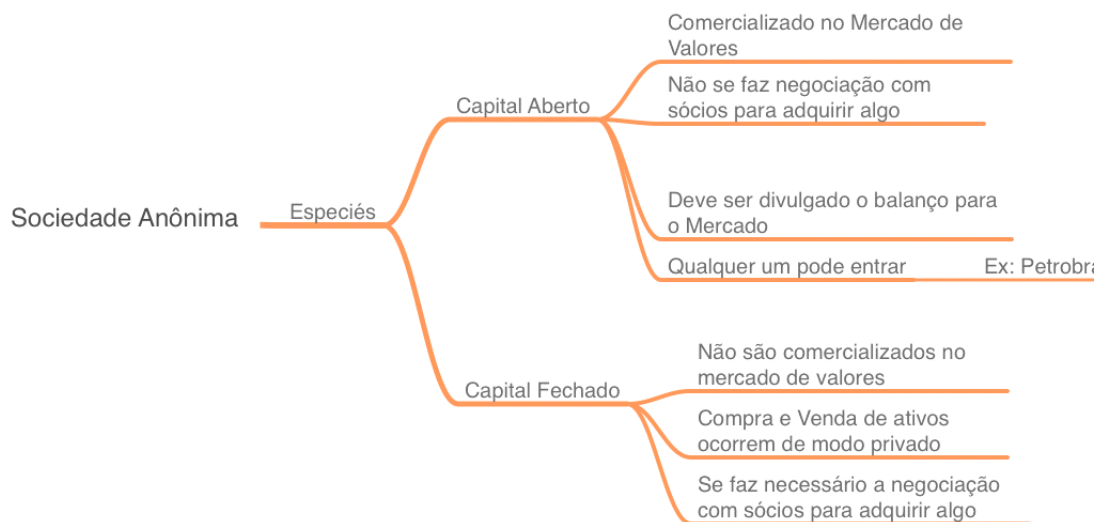
As **companhias abertas** são aquelas que têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.



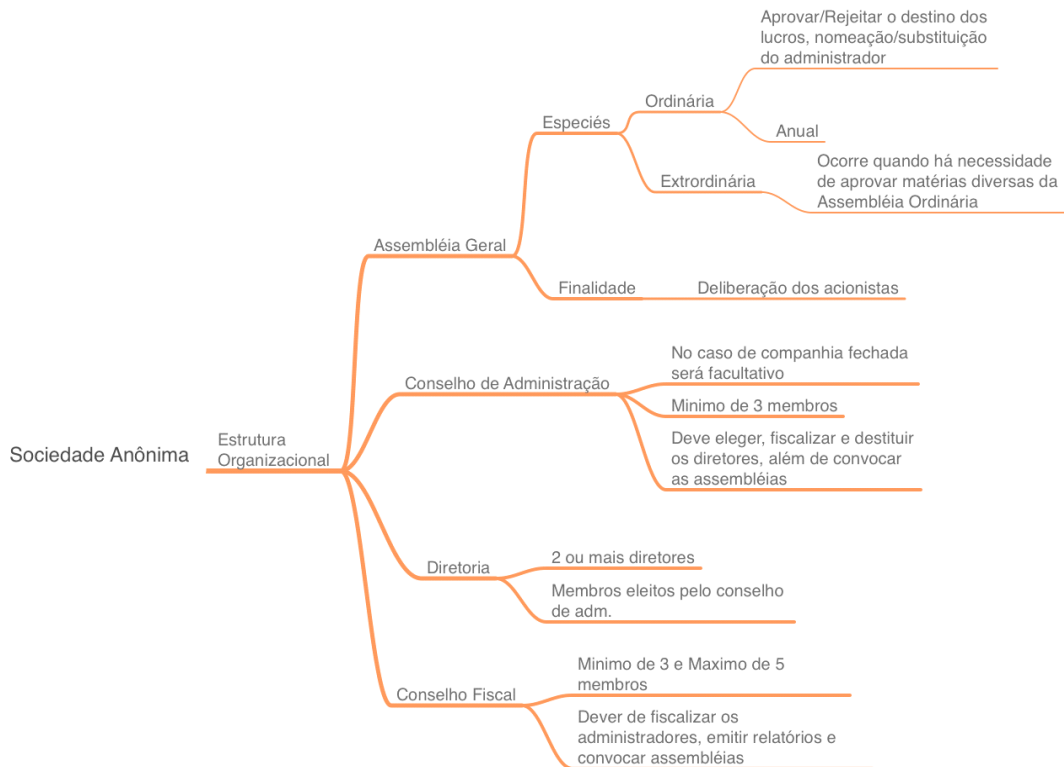
As **companhias fechadas**, ao contrário, são aquelas que não têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.



A subscrição pública para a constituição das sociedades anônimas de capital aberto se dá pela colocação das ações da sociedade para circulação na bolsa de valores e no mercado de balcão.



18.2. Estrutura organizacional



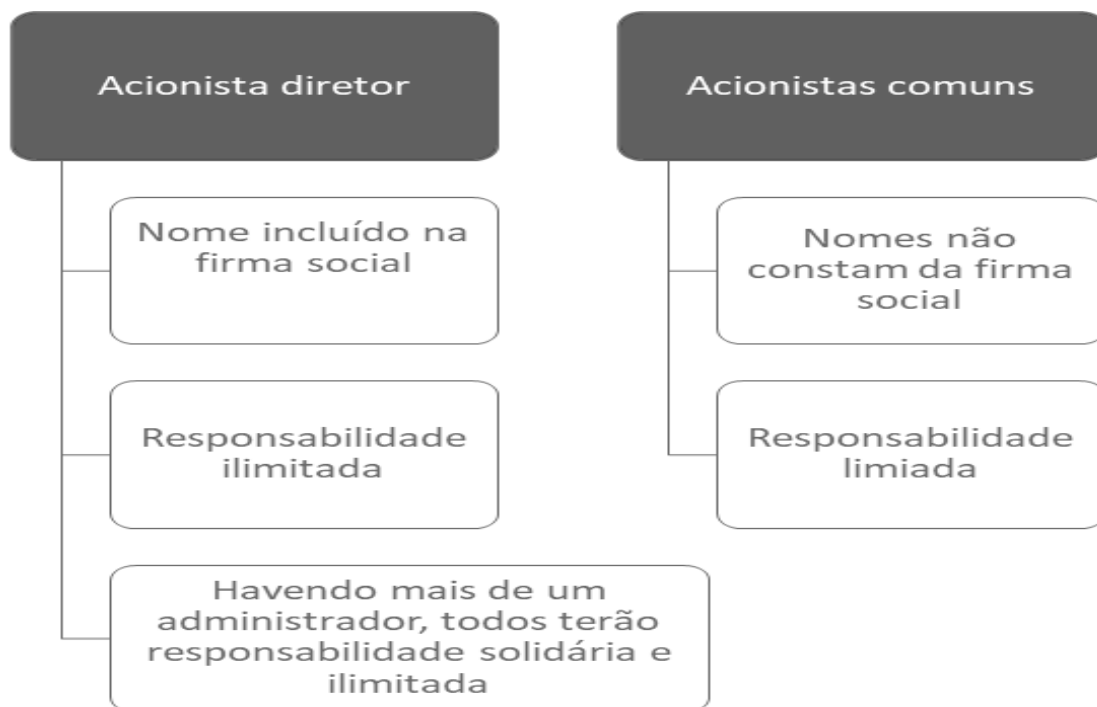
18.3. Extinção



19 - Sociedades em comandita por ações

As sociedades em comandita por ações possuem responsabilidade mista, e seguem a mesma lógica das comanditas simples, apesar de serem raramente utilizadas. Podemos dizer que é uma espécie de sociedade por ações.

Possui duas espécies de acionistas:



20 - Ações

A ação é uma parcela do capital social e atribui a seu detentor a condição de sócio. Essa operação é denominada "capitalização".

O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações legalmente autorizado.

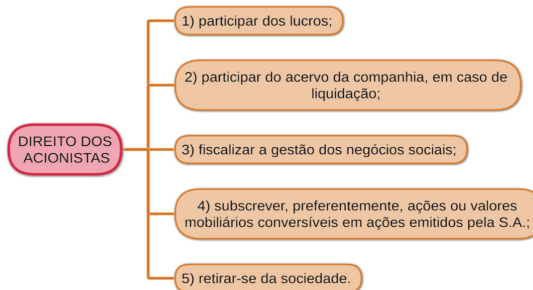
20.1. Classificação das ações – quanto à espécie



20.1.1. Ações ordinárias

Oferecem direitos e vantagens comuns a todos os acionistas. São chamados direitos essenciais e estão previstos no art. 109 da Lei 6.404/1976.

Todos os acionistas têm direito, independentemente do previsto no estatuto social ou em assembleia geral, a:



A ação ordinária é de emissão obrigatória.

20.1.2. Ações preferenciais

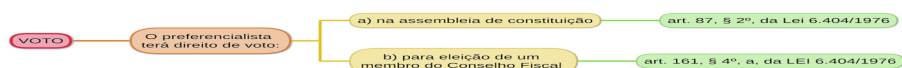
São aquelas que atribuem uma vantagem política e econômica ao seu detentor, como:

a) *prioridade no recebimento de dividendo, fixo ou mínimo;*

b) *prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio;*

c) *acumulação das duas vantagens anteriores.*

miMind



20.2. Classificação quanto à circulação

miMind



20.2.1. Nominativas

São **representadas por um certificado**, e sua transferência se opera por meio de registro em livro próprio da S.A. (Livro de Transferência das Ações Nominativas).

20.2.2. Escriturais

São **transferidas por uma operação realizada por meio de instituição financeira**. Diferentemente das nominativas, essas ações não possuem cautela (certificado de emissão). Quase a totalidade das ações encontradas hoje no mercado é escritural.

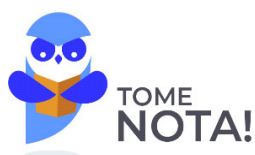
21 - Transformações societárias

21.1. Espécies

As transformações societárias englobam as **mudanças de tipos societários**, assim como as **incorporações, fusões e cisões nas sociedades**.



21.2. Incorporação



Na incorporação societária, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Tal hipótese opera-se entre sociedades de tipos iguais ou diferentes, comportando a possibilidade de expansão empresarial. O conceito está exposto no artigo 227, Lei 6.404/76, a seguir:

Incorporação

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais

sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

A Lei das Sociedades por Ações traz algumas exigências. Além de deliberação, a elaboração de um protocolo, espécie de pré-contrato para que a operação seja realizada. Conversaremos sobre tudo isso, a seguir.

21.3. O Processo da Incorporação



O processo da incorporação envolve, no mínimo, duas sociedades. O primeiro ato formal é a **deliberação em todas as sociedades envolvidas**, levando em consideração o quorum de aprovação para que seja possível alterar os respectivos atos constitutivos (contrato ou estatuto social).

Após a aprovação em cada uma das sociedades, vem a necessidade de promover a alteração dos respectivos atos constitutivos mediante arquivamento no órgão registral, conforme **artigo 223, Lei 6.404/76**.

21.3.1. Protocolo

Aprovada a incorporação, extingue-se a sociedade incorporada, momento em que todas as medidas necessárias devem ser tomadas junto ao registro competente.



O protocolo **realizar-se-á por meio de uma proposta de incorporação**, além da justificção que trataremos mais adiante. O **artigo 224 da Lei 6.404/76** exige que o protocolo seja confeccionado com as seguintes informações:

21.3.2. Justificção



A justificação realizar-se-á por meio de uma **verdadeira exposição de motivos para que a operação se realize**.

Correspondência no Código Civil.

Incorporação (Art. 1.116, CC): uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

21.4. Fusão

Fusão

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

21.5. Cisão

Cisão

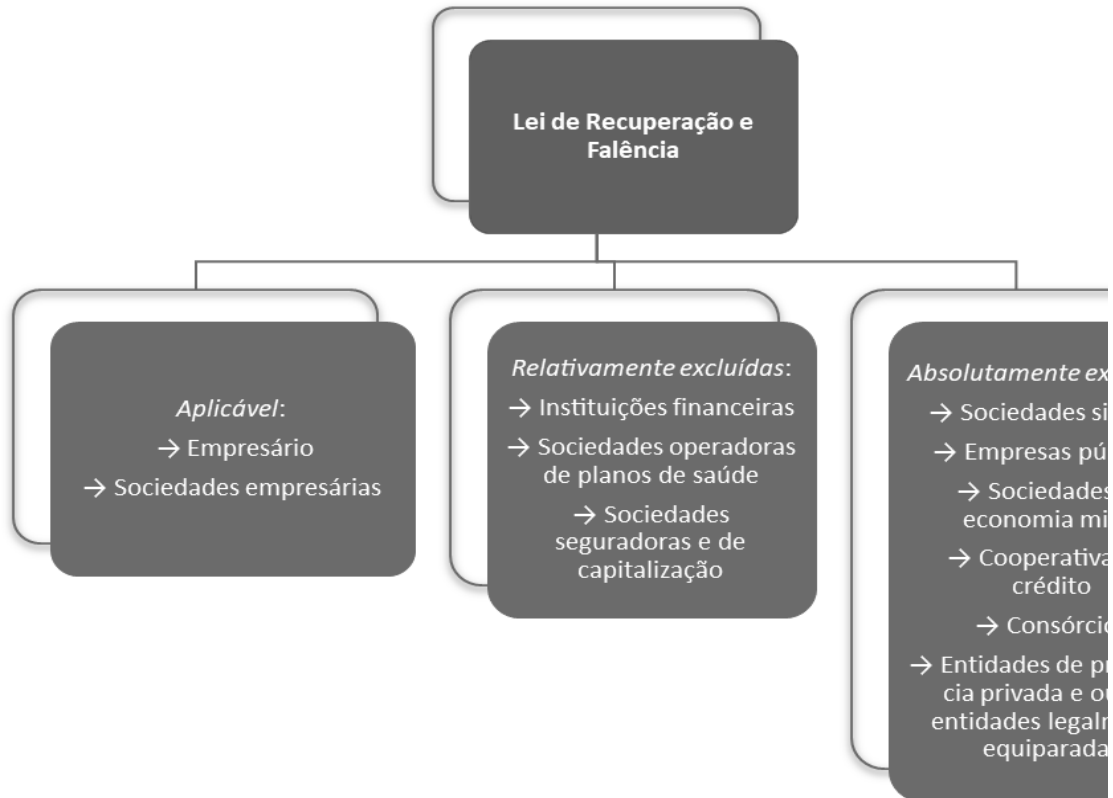
Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades,

constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.



22 - Falência – Lei 11.101/05

A Lei de Recuperação e Falência é aplicável basicamente aos empresários e às sociedades empresárias, excluídas em absoluto as sociedades simples, pois não são empresárias; as empresas públicas e sociedades de economia mista; as cooperativas de crédito; consórcios; entidades de previdência privada e outras entidades legalmente equiparadas.



22.1. Ação de falência

22.1.1. Competência para as ações de recuperação e falências

A competência para a propositura das ações de recuperação judicial e falência, bem como para a homologação da recuperação extrajudicial, é do juízo do principal estabelecimento do devedor, que deve ser entendido como aquele em que se encontra centralizado o maior volume de negócios da empresa, mesmo que se tenha estabelecido de outra forma, consensual ou contratualmente.

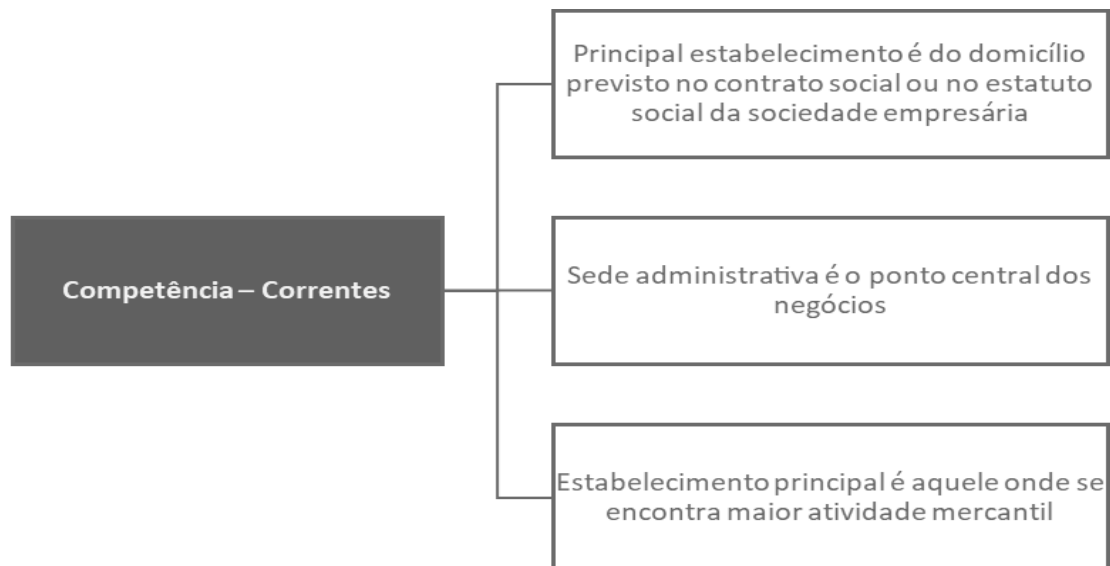
22.1.2. Verificação, habilitação e impugnação de créditos

Compete ao administrador judicial a verificação dos créditos, que a realizará com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.



22.2. Competência

Local em que se encontra o maior volume de negócios do falido.



22.3. Falência

O instituto da falência foi criado para assegurar a igualdade de oportunidades aos credores de um empresário ou sociedade empresária insolvente e insuscetível de recuperação judicial.

22.3.1. Fase pré-falimentar

Os pressupostos para a instauração da execução concursal são os seguintes: devedor empresário, insolvência e sentença declaratória de falência.

A situação de insolvência, que é o déficit entre o ativo ou patrimônio e o passivo ou as obrigações da empresa, pode ser presumida observando-se os direcionamentos dados pelo art. 94 da Lei de Recuperação e Falência, tais como:

Impontualidade injustificada

Aquele que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

A impontualidade deve ser provada por meio do protesto do título, que servirá para constituir o devedor em mora. Todo título estará sujeito a protesto, inclusive a sentença judicial, que é um título executivo judicial.

Execução frustrada

Será decretada a falência quando **o devedor executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes para solver os débitos dentro do prazo legal.**

Possuem legitimidade ativa para requerer a execução coletiva:

- o próprio devedor empresário, caso em que ocorre a autofalência;**
- qualquer credor;**
- o cônjuge sobrevivente;**
- os herdeiros do devedor;**
- o inventariante**
- o sócio ou acionista da sociedade.**

22.4. Causas

A falência pode ser proposta por impontualidade injustificada quando um título, que ultrapasse 40 salários mínimos, devidamente protestado deixa de ser quitado no tempo devido, mas também pode ser proposta quando um devedor empresário frustra a execução, ou finalmente, por atos de falência elencados no art. 94 da Lei 11.101/2005.

Interesse Processual – Causas de Falência

Impontualidade injustificada	Execução frustrada	Atos de falência
<ul style="list-style-type: none">» Título ou títulos executivos que ultrapassem 40 salários mínimos» Protesto para fins familiares	<ul style="list-style-type: none">» Devedor: não paga, não deposita em juízo e não nomeia bens suficientes para solver os débitos dentro do prazo legal	<ul style="list-style-type: none">» Liquidação precipitada» negócio simulado» Trespasse irregular» Trespasse simulado» Reforço de garantia deixar bens disponíveis» Abandono de domínio ou estabelecimento» não cumprir obrigação assumida no plano recuperação

22.5. Procedimento

22.5.1. Petição inicial

A petição inicial para o requerimento de falência deve atender aos requisitos genéricos previstos no Código de Processo Civil e aos requisitos específicos previstos na Lei de Recuperação e Falência. Para falência requerida com base na impontualidade de pagamento, o pedido deve ser instruído com título executivo cujo valor ultrapasse 40 salários mínimos e com o devido instrumento de protesto.

22.5.2. Rito do processo falimentar

O pedido de falência segue rito diferente em função de seu autor. Quando o pedido for realizado pelo próprio devedor, o rito a ser seguido é o previsto nos arts. 105 a 107 da Lei de Recuperação e Falência; nos demais casos, segue-se o rito do art. 98 da mesma Lei.



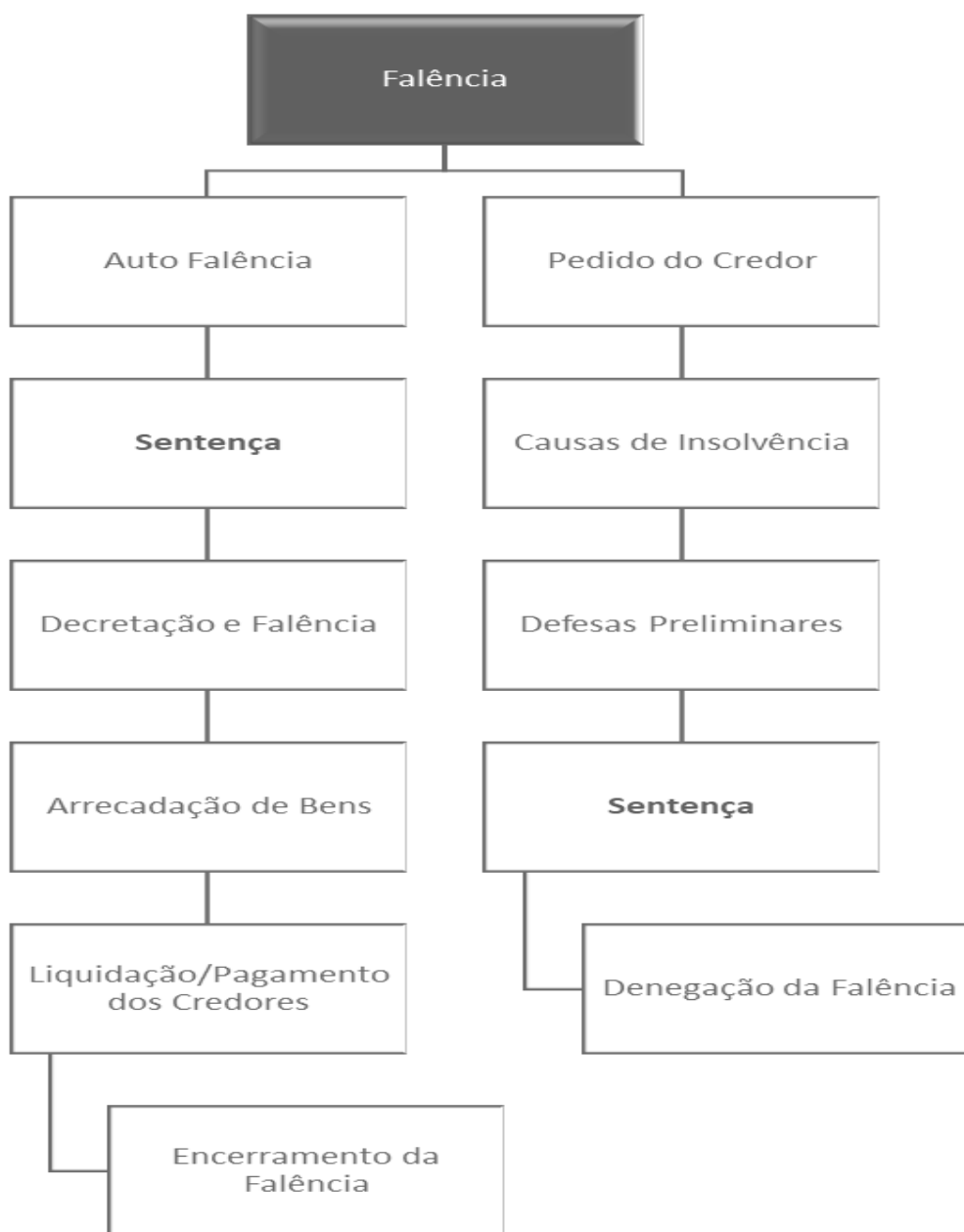
22.5.2.1. Autofalência

O pedido de autofalência, como somente será admitido para o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deverá conter as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas de demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, relação nominal de credores, relação de bens e direitos, prova de regularidade da condição de empresário ou, se não houver indicação de todos os seus sócios, apresentação de livros, relação de sócios e relação de seus administradores.

22.5.2.2. Falência requerida por credores e terceiros

Quando requerida a falência por terceiros, credor, sócio, cônjuge, herdeiro ou inventariante, a lei prevê a citação do empresário para que este se manifeste dentro de dez dias. Se o pedido da falência se baseia em impontualidade injustificada ou execução frustrada, o devedor pode elidi-lo depositando em juízo, no prazo de resposta, o valor correspondente ao total de crédito em atraso, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Essa é a determinação do art. 98 da Lei de Recuperação e Falência.

A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.



22.6. Sentença Falimentar

Denegatória: quando o juiz da falência julga improcedente o pedido do credor, o afastamento da hipótese de falência desafia o recurso de apelação, apelação, nos termos do art. 100 da Lei de Recuperação e Falência.

Declaratória: a sentença declaratória da falência tem natureza constitutiva, posto que insere o devedor e seus credores no regime jurídico da falência.



A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

22.7. Fase Falimentar

22.7.1. Efeitos da sentença decretatória da falência

Os principais efeitos são:

- a) suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial, além da suspensão do exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações pelos sócios da sociedade falida;*
- b) os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê;*
- c) o contrato unilateral poderá ser cumprido pelo administrador judicial, se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada;*
- d) o mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessa seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;*
- e) as contas-correntes do devedor consideram-se encerradas no momento da decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão;*

f) *contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

22.7.2. Classificação dos créditos

O processo falimentar deve promover condições paritárias de recebimento aos credores.

<i>Natureza</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Fundamento</i>
<i>Pagamento Antecipado</i>	<i>Despesas Indispensáveis À Administração Da Falência</i>	<i>Art. 150</i>
<i>Pagamento Antecipado</i>	<i>Verbas Salariais Imediatas</i>	<i>Art. 151</i>
<i>Restituição</i>	<i>Restituição Em Dinheiro</i>	<i>Art. 86 E 149</i>
<i>Crédito Extraconcursal</i>	<i>Remuneração De Trabalhadores, Do Administrador Judicial E Dos Auxiliares</i>	<i>Art. 84,I</i>
<i>Crédito Extraconcursal</i>	<i>Quantias Fornecidas À Massa Pelos Credores</i>	<i>Art. 84,II</i>
<i>Crédito Extraconcursal</i>	<i>Despesas Com Arrecadação, Administração, Realização Do Ativo E Distribuição</i>	<i>Art. 84, III</i>
<i>Crédito Extraconcursal</i>	<i>Custas Judiciais Da Massa</i>	<i>Art. 84,IV</i>
<i>Crédito Extraconcursal</i>	<i>Atos Jurídicos Válidos Praticados Durante A Recuperação E Após A Decretação Da Falência</i>	<i>Art. 84,V</i>
<i>Crédito Concursal</i>	<i>Créditos Acidentários E Alimentares</i>	<i>Art. 83, I</i>

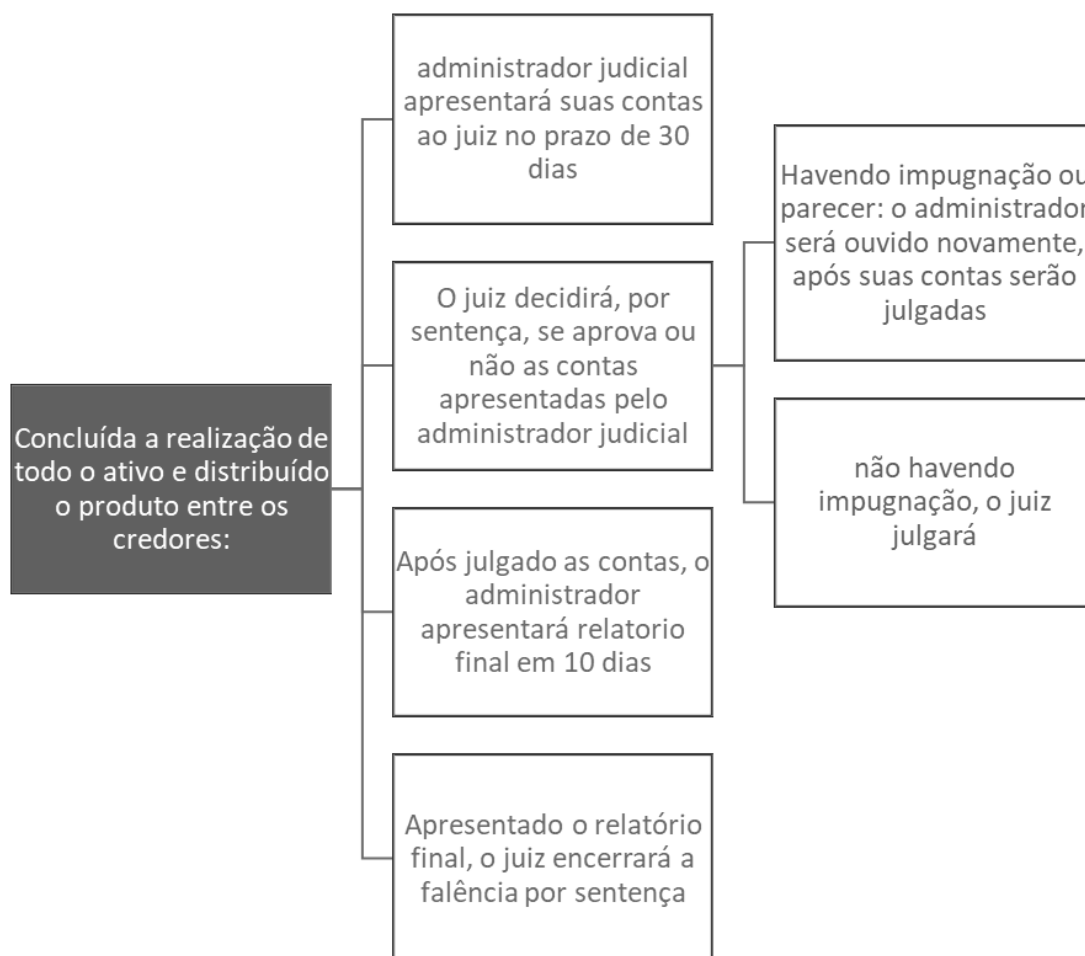
 <p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Trabalhistas</i></p>	<p><i>Art. 83,I</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Com Garantia Real</i></p>	<p><i>Art. 83, II</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Tributários</i></p>	<p><i>Art. 83, III</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Com Privilégio Especial</i></p>	<p><i>Art. 83,IV</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Com Privilégio Geral</i></p>	<p><i>Art. 83, V</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Quirografários</i></p>	<p><i>Art. 83, VI</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Multas E Penas Pecuniárias</i></p>	<p><i>ART. 83, VII</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Créditos Subordinados</i></p>	<p><i>ART. 83, VIII</i></p>
<p><i>Crédito Concursal</i></p>	<p><i>Juros Vencidos Após A Decretacao</i></p>	<p><i>Art. 124</i></p>
<p><i>Devolução De Saldo</i></p>	<p><i>Empresário Ou Sociedade Empresária</i></p>	<p><i>Art. 153</i></p>

22.7.3. Pagamento dos credores

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista na lei específica, respeitados seus demais dispositivos e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

22.8. Fase pós-falimentar – encerramento da falência



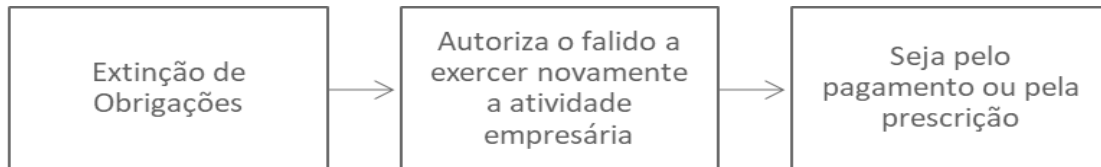
Imediatamente após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, os prazos prescricionais referentes às obrigações do falido que estavam suspensos em razão da sentença declaratória da falência começam a fluir novamente.

Somente será proferida a sentença de extinção das obrigações se presente uma das seguintes hipóteses:

- a) pagamento de todos os créditos;*
- b) pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;*
- c) o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime falimentar;*
- d) o decurso do prazo de dez anos, contado do encerramento da*

falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar;

e) prescrição de todas as suas obrigações não pagas, em prazo anterior aos cinco ou dez anos, conforme tenha havido ou não crime falimentar.



23 - Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras

Dentre as sociedades empresárias que estão relativamente excluídas do Direito Falimentar, figuram as companhias de seguro, as operadoras de planos privados de assistência à saúde e as instituições financeiras.

23.1. Conceito de instituição financeira

“consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro”.

24 - A intervenção e liquidação extrajudicial

Para buscar o saneamento das finanças das instituições financeiras e preservar os direitos dos que se beneficiam do sistema financeiro, o Estado poderá adotar os seguintes regimes extrajudiciais, tenham eles natureza jurídica de direito privado ou de direito público: a intervenção extrajudicial e a liquidação extrajudicial.

24.1. Intervenção extrajudicial

Por ter natureza cautelar, o Banco Central intervém na instituição financeira quando se verificarem as anormalidades previstas no art. 2º da Lei 6.024/1974. Tem como finalidade proceder ao levantamento da situação

econômico-financeira da instituição e, se possível, ao saneamento das dificuldades organizacionais ou econômicas da empresa, mediante afastamento temporário de seus administradores e, eventualmente, a concessão de assistência financeira.

24.2. Liquidação extrajudicial

Constitui um procedimento administrativo, que tem a mesma finalidade do instituto da falência, ou seja, **a apuração do passivo e do ativo, para a venda deste e consequente pagamento aos credores**, e, paralelamente, como ocorre com o inquérito judicial, apurar as causas do estado liquidatório, remetendo as conclusões ao MP para as providências judiciais adequadas de natureza criminal ou civil.

25 - Regime de administração especial temporária (Raet)

O Regime de Administração Especial Temporária (RAET) é **destinado à superação de crise em instituições financeiras privadas e públicas não federais**, terá caráter transitório, podendo ser prorrogado, se absolutamente necessário, por período não superior ao que foi fixado, e será decretado pelo Banco Central do Brasil nos casos de:

Regime de Administração Especial Temporária	<i>Prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal</i>
Hipóteses	<i>Existência de passivo a descoberto</i>
	<i>Descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Banco Central do Brasil</i>
	<i>Gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores</i>
	<i>A entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores</i>

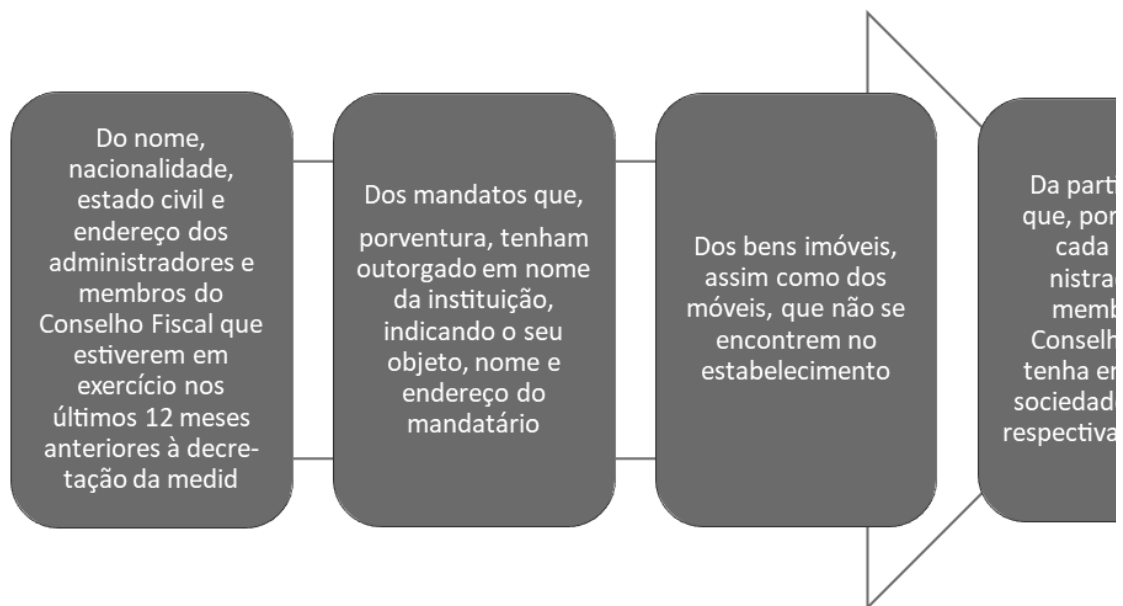
Regime de Administração Especial Temporária <i>Hipóteses</i>	Prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal
	Existência de passivo a descoberto
	Descumprimento das normas referentes à conta de reservas bancárias mantida no Banco Central do Brasil
	Gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores
	A entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores
	Forem verificadas reiteradas infrações a dispositivo da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização
	Se na ocorrência de qualquer das causas de falência houver possibilidade de se evitar a liquidação extrajudicial

O **conselho diretor terá poderes de gestão ordinária**, contudo dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

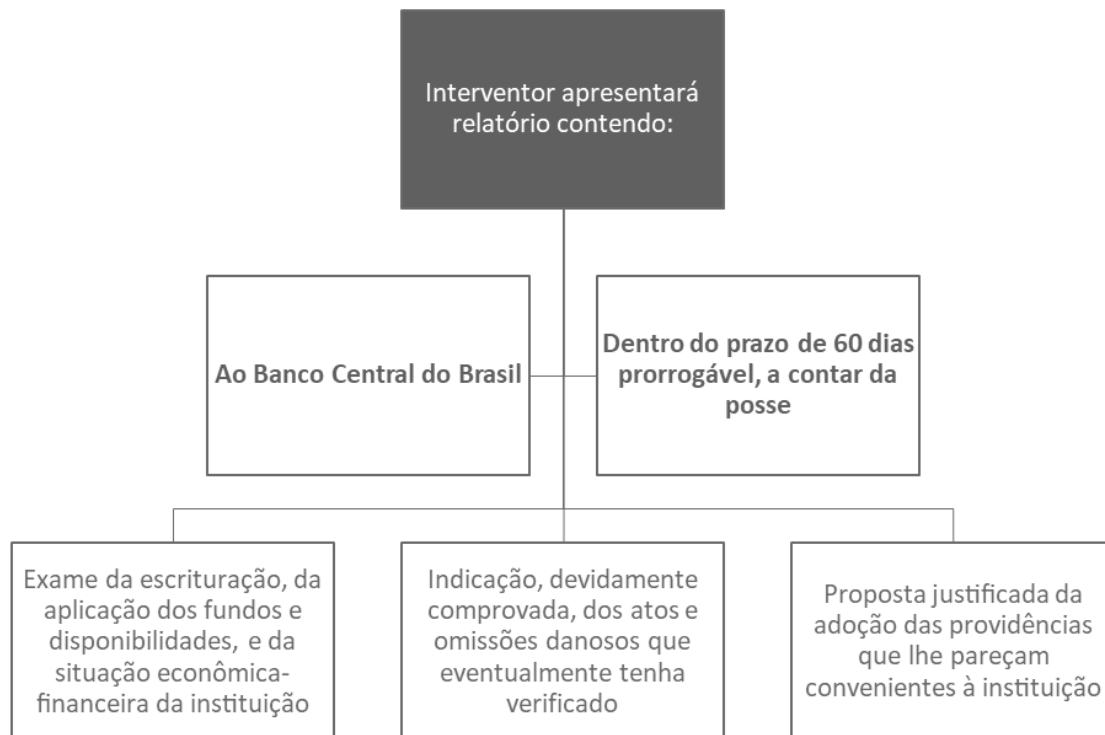
Conselho Diretor <i>Funcões</i>	Eleger o Presidente
Estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada	

Arrecadar, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração

Levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título



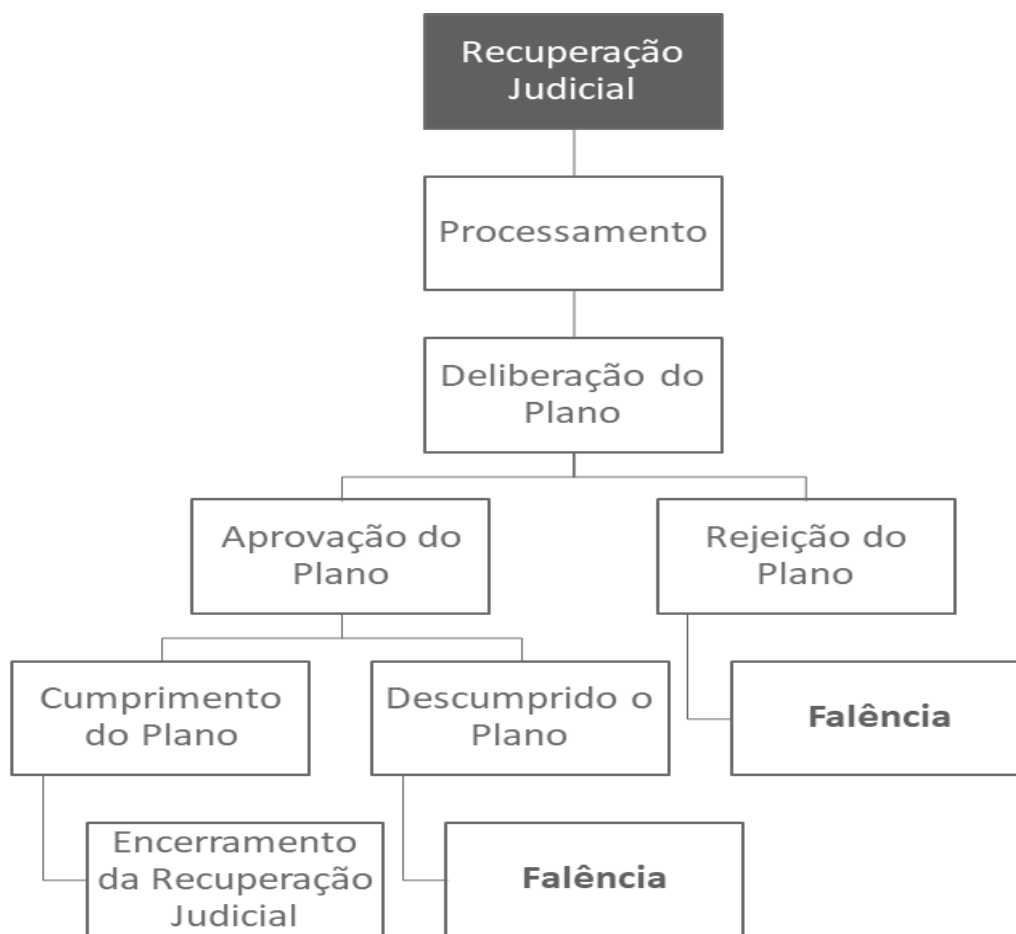
Com conhecimento do relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados; propor a desapropriação pelo Poder Executivo, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da Instituição; decretar a liquidação extrajudicial da instituição.



O regime de administração especial temporário cessará:

- a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, no caso de desapropriação;***
- b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;***
- c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição voltar à normalização;***
- d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.***

26 - Recuperação judicial

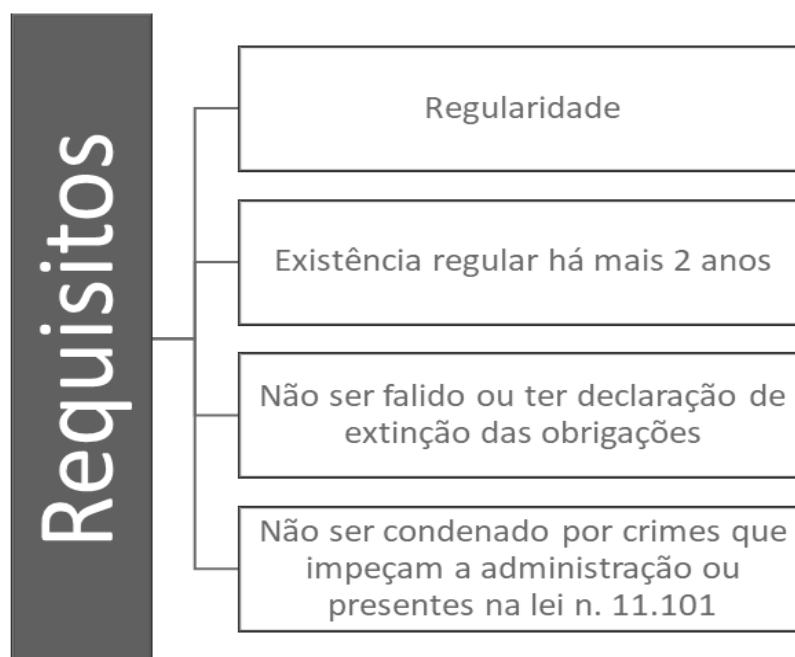


A finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial é uma ação que tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

26.1. Requisitos

A empresa deve ser regular, existir há mais de dois anos, não ter se beneficiado do instituto nos últimos cinco anos, além de não ter cometido determinados crimes contra o patrimônio e a administração pública.



No entanto, sendo o devedor microempresário ou empresário de pequeno porte, o prazo é ampliado para oito anos, **além de não ter sido condenado, assim como seu administrador ou sócio controlador, por crime falimentar.**

<p><i>O pedido de recuperação judicial deverá estar acompanhado de certos documentos, cuja ausência poderá acarretar o indeferimento de seu processamento, de sorte que são, portanto, indispensáveis à instrução da petição inicial:</i></p>
<p><i>a) a exposição de causas;</i></p>
<p><i>b) as demonstrações contábeis (podendo ser simplificadas, na hipótese de o devedor ser microempresa ou empresa de pequeno porte);</i></p>
<p><i>c) o relatório da situação econômica; a relação dos credores;</i></p>
<p><i>d) a relação dos empregados;</i></p>
<p><i>e) a certidão de regularidade da Junta Comercial; o contrato social ou estatuto atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores;</i></p>
<p><i>f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores;</i></p>
<p><i>g) os extratos bancários do devedor; certidões de protesto;</i></p>
<p><i>h) a relação das ações judiciais em andamento.</i></p>

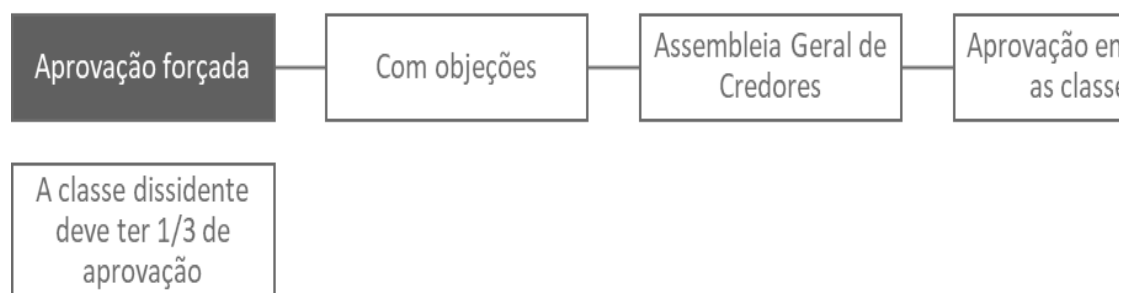
A recuperação judicial não se aplica a:

a) empresa pública;
b) sociedade de economia mista;
c) instituição financeira, pública ou privada;
d) cooperativa de crédito;
e) consórcio;
f) entidade de previdência;
g) sociedade operadora de plano de assistência à saúde;
h) sociedade seguradora;
i) sociedade de capitalização, outras entidades equiparadas às anteriores; e
j) sociedades simples.

26.2. Processamento

Preenchidos os requisitos legais, o juiz deve exarar seu despacho deferitório, se for o caso, e, além de deferir o processamento da recuperação, nomear o administrador judicial.

O empresário ou a sociedade empresária deverá apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. **O plano apresentará a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados para superar a crise; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.**

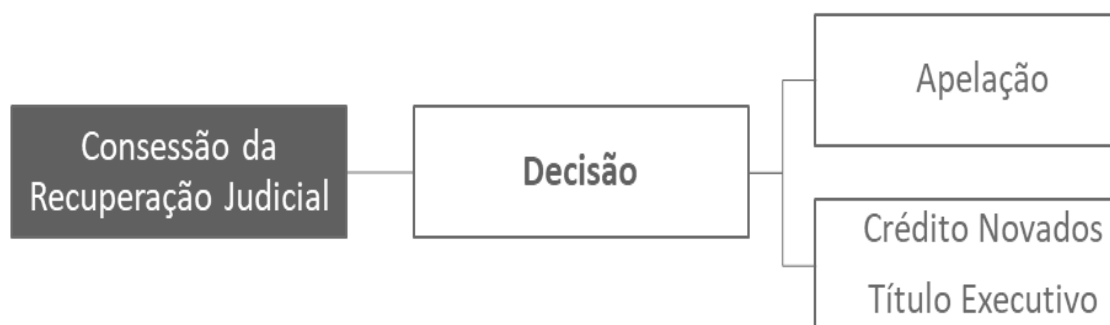




A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.

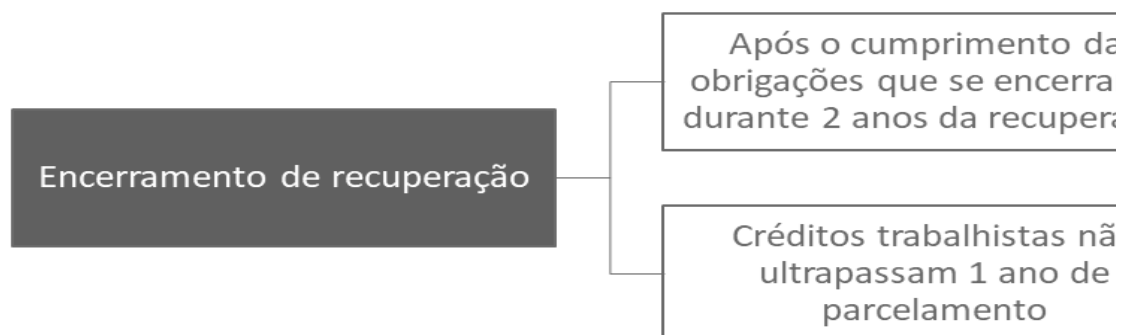
Da decisão que concede a recuperação judicial cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor ou pelo representante do Ministério Público.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, salvo mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



26.3. Encerramento da recuperação judicial

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo da recuperação judicial, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.



27 - Recuperação Especial

27.1. Recuperação judicial para microempresas

O plano de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte será limitado às seguintes condições:

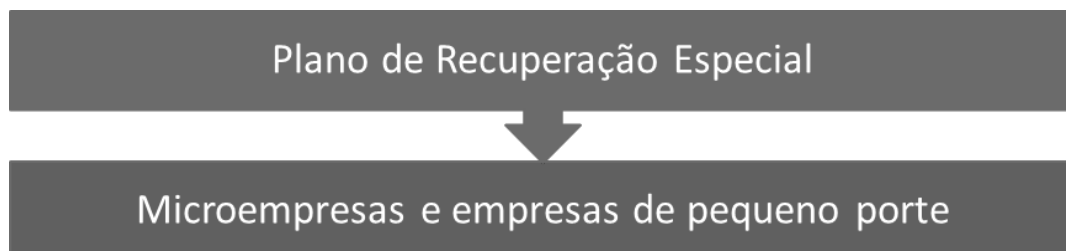
a) abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, ressalvados os créditos que não se submetem à recuperação judicial, já mencionados em nosso estudo;

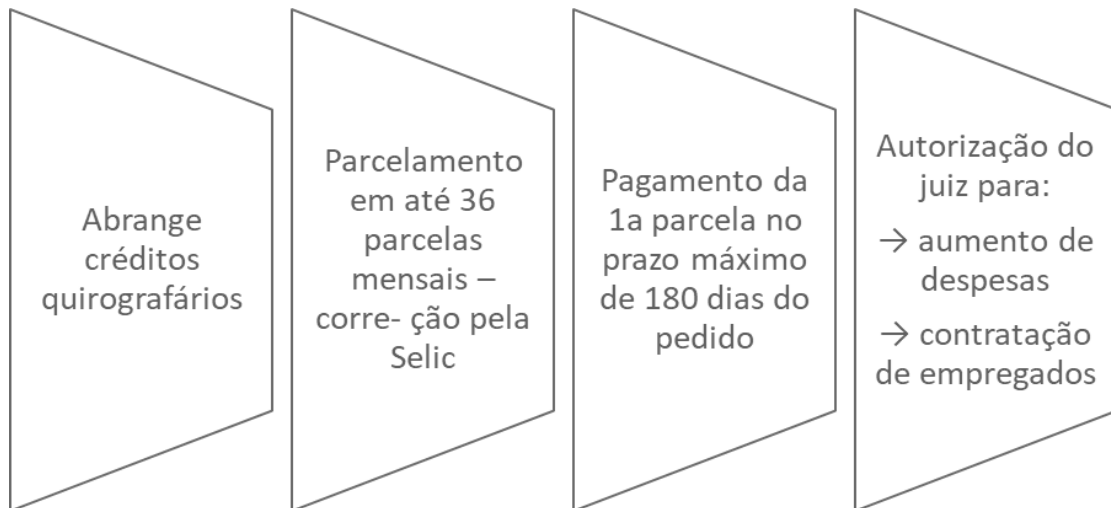
b) preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter, ainda, a proposta de abatimento do valor das dívidas;

c) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; e

d) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

O juiz poderá autorizar a recuperação especial sem a convocação de assembleia geral.



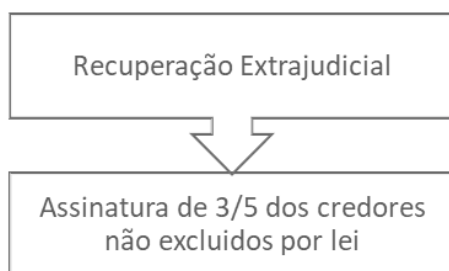


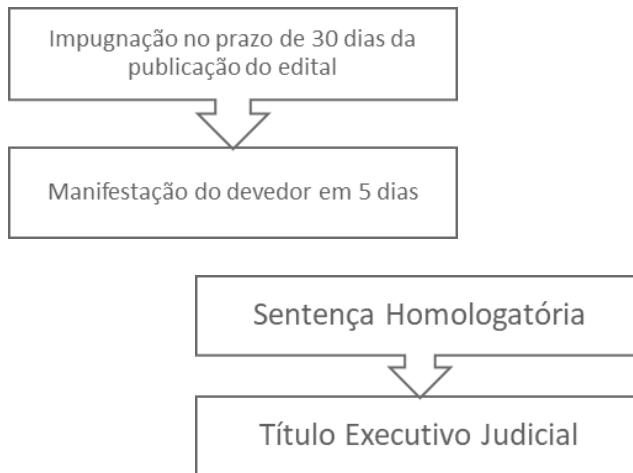
27.2. Recuperação extrajudicial

Preenchidos os mesmos requisitos da recuperação judicial, o devedor poderá optar por não se utilizar do Judiciário, negociando a recuperação diretamente com os credores.

O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial se tiver pendente pedido de recuperação judicial ou se tiver obtido recuperação, em qualquer de suas modalidades, há menos de dois anos.

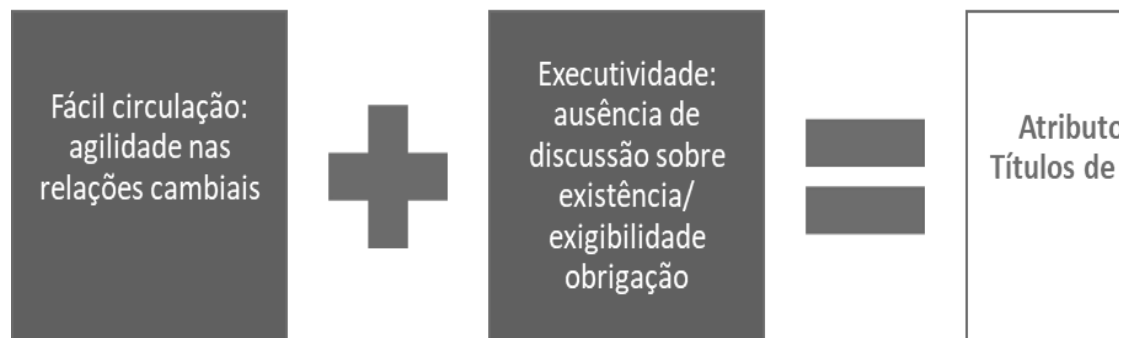
Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial.





28 - Títulos de Crédito

O Código Civil prevê que se trata de "um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido."

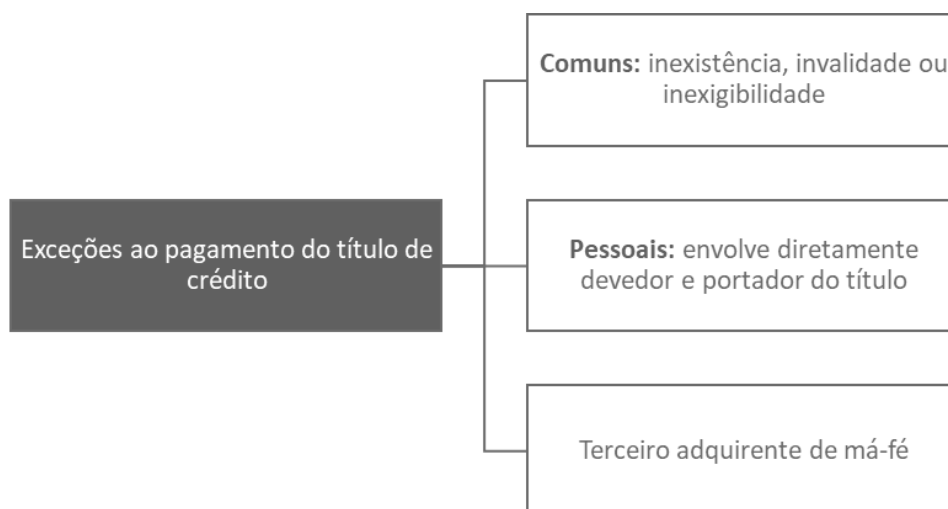


28.1. Principais Características

Títulos de Crédito - Características

Cartularidade	Literalidade	Autonomia	
Materialização do título: modelos livres e vinculados	Direitos e obrigações devem constar expressamente do título	Abstração: causa ou origem do título é irrelevante ao terceiro de boa-fé	Inoponibilidade das exceções pessoais

Em **três hipóteses**, no entanto, o devedor **poderá alegar as exceções** visando inibir o pagamento do título.



28.2. Classificação dos títulos de crédito

Classificação dos Títulos de Crédito

– Livre: não tem padrão definido – Vinculado: padrão específico

– Promessa: emitente/sacador e beneficiário/tomador – Ordem de pagamento: parte que dá ordem, parte que deve cumprir a ordem e parte beneficiária da ordem

– Nominativo: emitido em nome de pessoa natural ou jurídica – À ordem: emitido em benefício da pessoa indicada ou a indicar – Mistos: nominativos/ao portador

28.3. Quanto à circulação

28.3.1. Ao portador

São aqueles que não identificam o credor, sendo transmissíveis por mera tradição.

28.3.2. Nominativos

São aqueles que **identificam o credor**, isto é, o título é emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente, sendo que sua transmissão pressupõe, além da tradição, outro ato jurídico (endosso ou cessão de crédito).

Os **títulos nominativos à ordem**

Os títulos nominativos à **ordem** são aqueles que podem ser **transferidos** pelo beneficiário a um terceiro **mediante endosso**.

28.4. Constituição do Crédito Cambiário

28.4.1. Saque

Saque é o ato pelo qual se emite um título de crédito.

28.4.2. Aceite

Aceite é o ato pelo qual o sacado concorda em pagar a dívida constante do

título ao portador ou àquele que estiver designado no título.

29.4.3. Endosso

Endosso é o ato pelo qual o beneficiário de um título opera sua transferência a outrem. Evidente que a transferência do título a terceiro se efetiva mediante a tradição, já que é necessária a apresentação do título para sua cobrança. (“cartularidade”).

28.4.4. Aval

É o ato em que uma pessoa garante o pagamento do título em favor do devedor principal ou de um coobrigado. Quem dá garantia de pagamento é chamado de **avalista. A quem é dada a garantia é chamado de **avalizado**.**

O aval pode ser total ou parcial, e o avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado, sendo sua obrigação autônoma em relação ao avalizado.

28.5. Responsabilidade civil

28.5.1. Vencimento

O beneficiário de um título de crédito poderá, **no vencimento, cobrar o valor da dívida** tanto do devedor principal, como do sacador, dos endossantes e dos avalistas (avalistas do devedor principal, do sacador e dos endossantes).

28.5.2. Pagamento

O **pagamento é a forma corrente de extinguir alguma ou todas as obrigações constantes no título de crédito.**

O local do pagamento é aquele constante do título.

28.5.3. Protesto

O protesto é o **ato formal de responsabilidade do portador do título caracterizado por ser um ato público**, solene, levado a efeito extrajudicialmente, pelo qual **o devedor toma conhecimento de que o portador do título de crédito líquido e certo exige seu aceite ou pagamento e manifesta sua vontade de ressalvar seu direito regressivo contra os coobrigados.**

28.5.3.1. Tipos de protesto

- (1) Por falta de pagamento;
- (2) Por falta de aceite;
- (3) Por falta de devolução;
- (4) Para determinar o vencimento extraordinário (antecipado) na ocorrência de falência do aceitante;
- (5) protesto especial (**artigo 10 da LF**).

28.5.3.2. Local do protesto

Em regra, o local do protesto é aquele onde deve ser exigida a obrigação. As partes podem eleger outro local, de comum acordo.

28.6. Ação Cambial

*A **ação cambial caracteriza-se como aquela em que, para a cobrança do título de crédito, em face de sua autonomia, não há necessidade de discutir a causa debendi, já que a obrigação constante do título é autônoma.***

*A ação cambial pode se desenvolver mediante **ação de execução ou ação de conhecimento.***

*Como **execução**, a ação cambial se desenvolve aproveitando-se da qualidade do título como executivo extrajudicial (**artigo 784, I, do CPC**), ou seja, **enquanto não estiver prescrita a sua cobrança via execução.***

28.6.1. Prescrição da ação cambial

Todas as ações contra ao aceitante

- Prescrevem em três anos a contar do seu vencimento

Ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador

- Prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento

Ações do endossantes uns contra os outros e contra o sacador

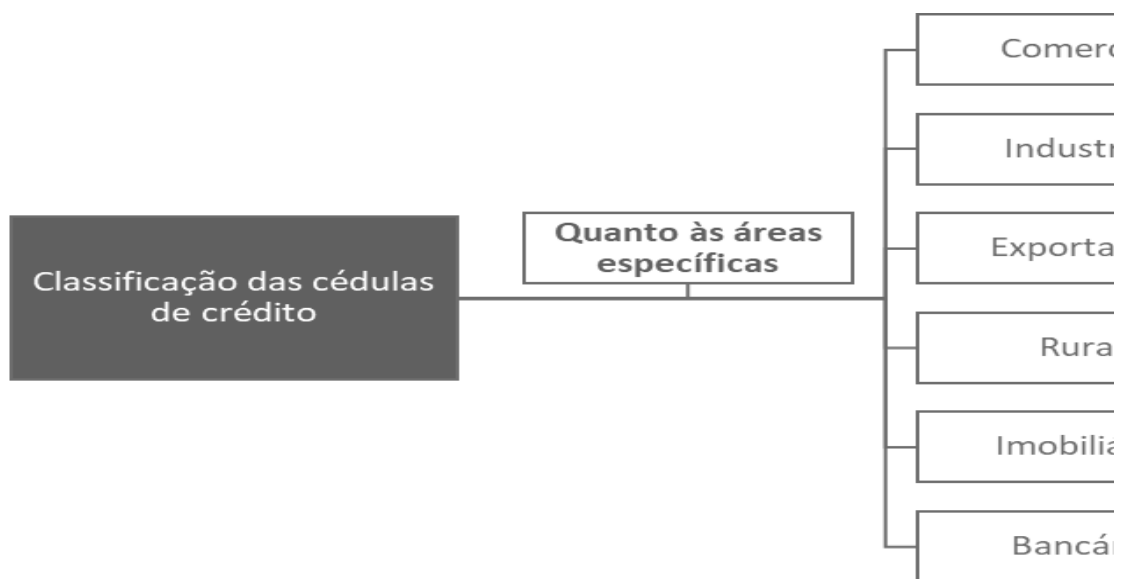
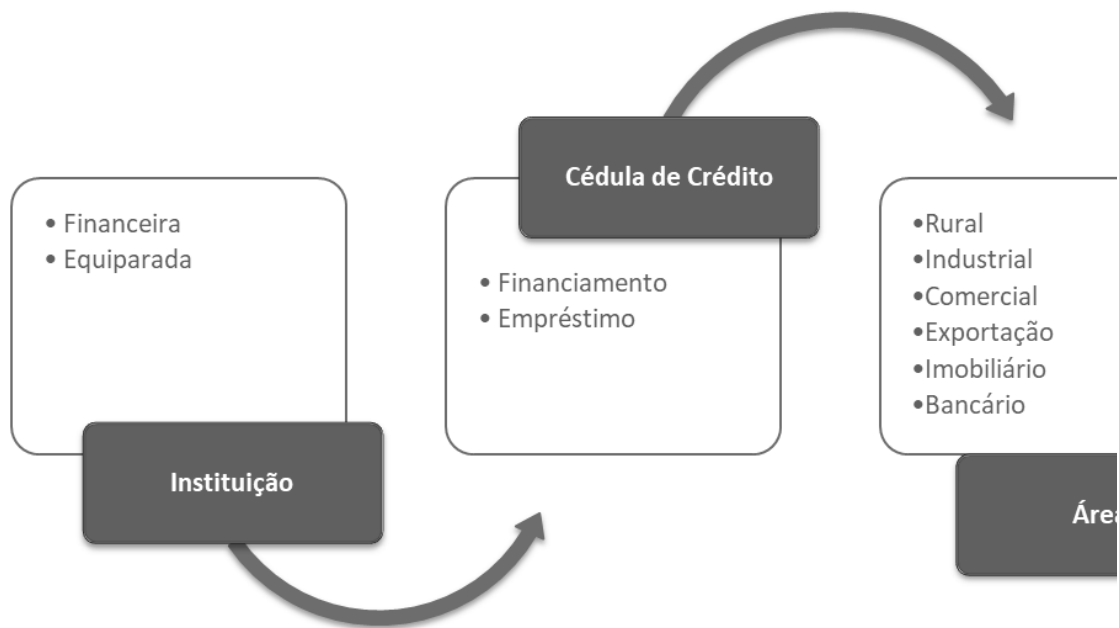
- Seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado

Títulos de Crédito Impróprios

29 - Cédulas de Crédito

29.1. Conceito

*Cédulas de crédito são **títulos de créditos causais que representam promessa de pagamento obtida por meio de operações de financiamento.** As cédulas têm por objeto empréstimo fornecido por instituição financeira, ou a ela equiparada, e destina-se ao estímulo de atividades de certas áreas econômicas especificadas em lei.*



29.2. Requisitos

Os requisitos das cédulas de crédito serão abordados de forma geral, resguardados detalhes das cédulas em espécie.

29.2.1. Denominação

A denominação do título deve estar posicionada de maneira visível, em destaque na cédula, obedecendo ao princípio da literalidade, para que o

emitente não tenha dúvidas quanto à sua natureza e ao mesmo tempo defina a obrigação assumida.

29.2.2. Promessa de adimplemento

As cédulas de crédito **representam promessa de pagamento** ou entrega de coisa certa.

29.2.3. Forma de pagamento

A forma de pagamento deve constar expressamente no título em cláusula discriminativa do valor e data de pagamento das prestações.

29.2.4. Indicação do credor

O nome do credor deve constar necessariamente na cédula de crédito.

29.2.5. Valor do crédito

O valor do crédito originário de operação de financiamento, esta **deverá vir em algarismos e por extenso**.

29.2.6. Finalidade do financiamento

A cédula de crédito deve trazer em seu corpo a **indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido pela instituição financeira** e sua forma de uso.

29.2.7. Definição da garantia real

A **garantia real** será necessária às cédulas de crédito, quais sejam, hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

29.2.8. Encargos financeiros

Por se originarem de operações de financiamento, sobre as cédulas de crédito incidem: **juros remuneratórios (remuneração a cessão de capital), capitalização de juros (capitalização dos juros vencidos), juros de mora e multa moratória**, e correção monetária antes e após o vencimento do título.

29.2.9. Praça de pagamento

A praça de pagamento deve vir **especificada no título**, de modo que define, além do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, o foro competente para dirimir eventuais demandas que se originem em razão da cédula de crédito.

29.2.10. Data, lugar de emissão e assinatura

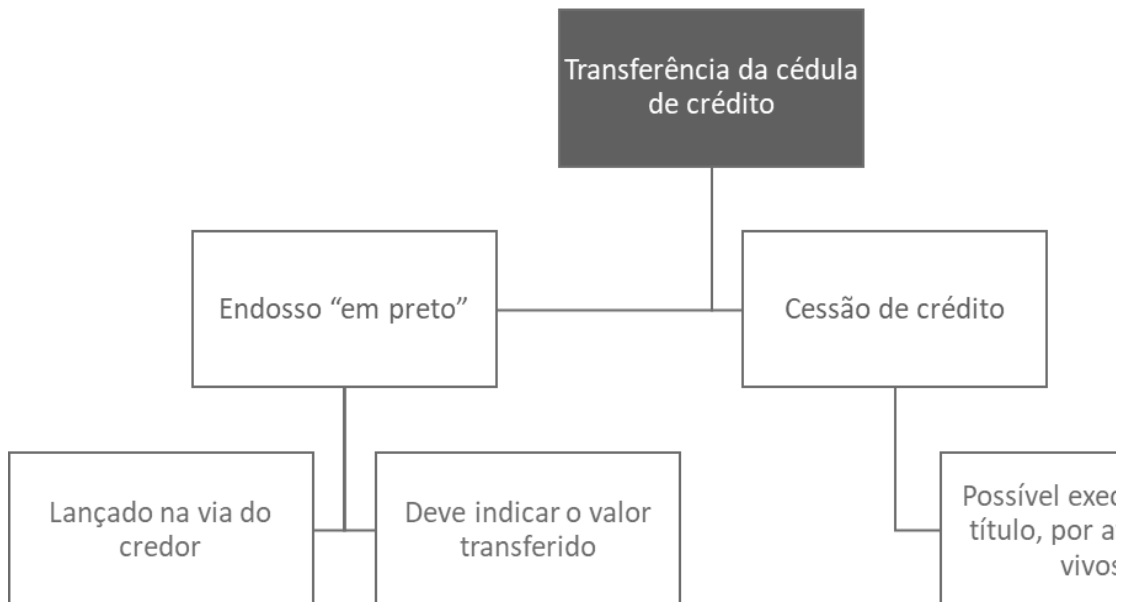
A data e o lugar são necessários na exata medida de fixação do local de cumprimento da obrigação e foro competente.

29.2.11. Registro

O registro será feito em *livro próprio desta natureza existente nos cartórios*.

29.3. Transferência

A cédula de crédito **pode ser transferida por endosso em preto** que será lançado no presente título na via do credor, podendo, ainda, o endossatário se valer dos direitos oferecidos pela cédula, inclusive cobrar os juros e demais encargos estabelecidos na cédula, dentro dos limites legais.



29.4. Características

Por expressa previsão legal, as **cédulas de crédito são títulos líquidos, certos e exigíveis**. Os são tanto pelo valor delas constante como pelo eventual saldo devedor, acrescidos de seus acessórios.



30 - Cédula De Crédito Imobiliário

A cédula de crédito imobiliário origina-se de financiamento para impulsionar o ramo imobiliário, portanto é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

30.1. Cédula De Produto Rural

A cédula de produto rural representa promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia, e pode ser emitida pelo produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

A cédula de produto rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, passando a integrá-la e mencionado tais fatos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Os bens vinculados à cédula de produto rural não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real.

30.2. Cédulas De Crédito Bancário

A cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº. 10.931/2004, é título de crédito causal emitido em operação no sistema financeiro, com ou sem

garantia, real ou fidejussória, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, quais sejam, rural, comercial, industrial e para exportação.

A cédula de crédito bancário deve apresentar os requisitos essenciais: a denominação específica; a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; a data e o lugar de sua emissão; a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

30.3. Cédula De Produto Rural

Cédulas de crédito rural são títulos causais, que constituem promessa de pagamento ou entrega de coisa certa, obtidas por meio de financiamento requerido por cooperativa, empresa ou produtor rural. Disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 167/1967. Destaca-se a cédula de produto rural.

Devem constar do título: a natureza e a quantidade das mercadorias em depósito, designadas pelos nomes mais usados no comércio; seu peso; o estado dos envoltórios e todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade, ressalvadas as peculiaridades das mercadorias depositadas a granel.

31 - Patentes

31.1. Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial é uma **autarquia federal**, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela concessão dos direitos de propriedade industrial, privilégios e garantias aos inventores e criadores no território nacional.

Nos termos da lei especial que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual e comercialização de programas de computador no Brasil, as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

31.2. Da Titularidade

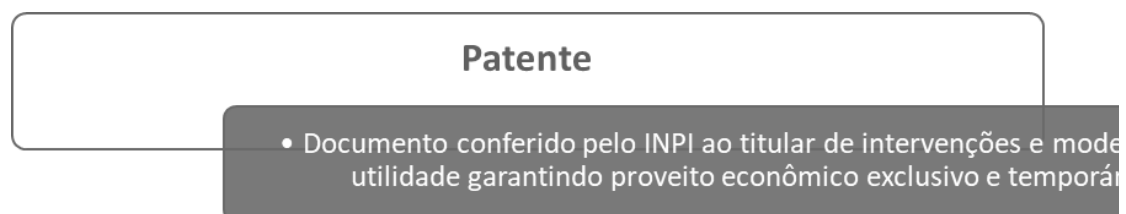
Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas na lei 9.279/96. Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

31.3. Invenção

A conceituação daquilo que vem a ser invenção não é nada fácil. Trata-se de um bem incorpóreo, resultado da **atividade humana e intelectual do inventor que define técnica até então desconhecida de todos**.

Os requisitos para que a invenção possa ter proteção jurídica, além da **atividade inventiva, são a novidade e a aplicação industrial**.

A patente dar-se-á no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e se faz pelo depósito. A patente dar-se-á no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e se faz pelo depósito.



Requisitos da Patente

- **Novidade:** o bem não é conhecido no estado da técnica
- **Atividade inventiva:** relacionada aos procedimentos
 - **Aplicação industrial:** relacionada à fabricação

31.3.1. Modelo de utilidade

É a melhoria introduzida na forma de objetos conhecidos, a fim de aumentar sua utilidade. Não se trata de uma invenção, mas, sim, de **um acréscimo na utilidade**. Pode-se dizer que uma novidade parcial é agregada.

Invenção ≠ Modelo de utilidade

- A distinção está na novidade parcial para os modelos de utilidade (mini-invenção), que se estabelece mera melhoria funcional

É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

31.3.2. Da prioridade

O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

31.3.3. Das invenções e dos modelos de utilidade não patenteáveis

Não são patenteáveis:

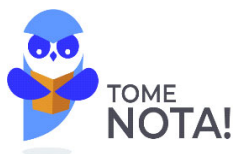
I-o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II-as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III-o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no artigo 8º e que não sejam mera descoberta.

31.3.4. Requisitos de patenteabilidade

A análise dos requisitos de patenteabilidade se inicia com o depósito do respectivo pedido perante o INPI, que deverá apresentar:



1. requerimento;

2. relatório descritivo;

3. reivindicações;

4. desenhos, se for o caso;

5. resumo;

6. comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

31.4. Da Extinção da Patente

A patente extingue-se:

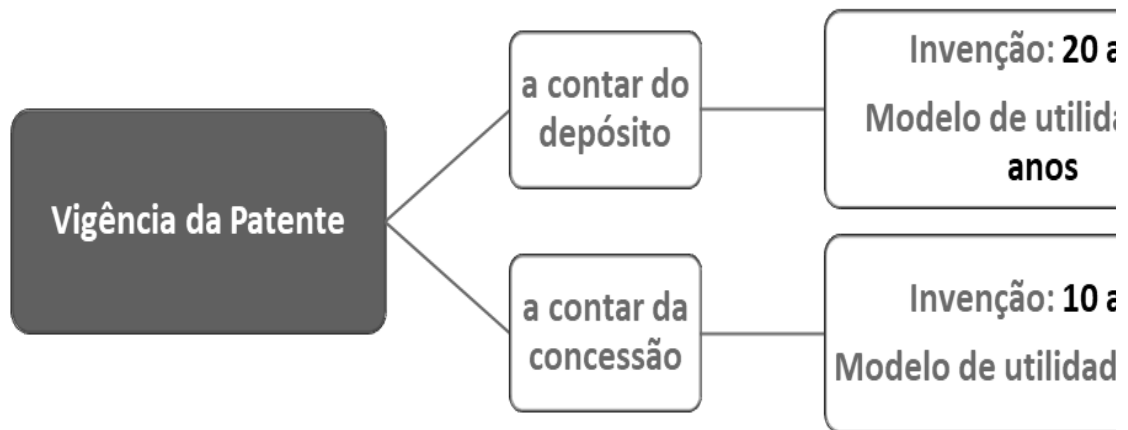
I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do artigo 84 e no artigo 87; e

V- pela inobservância do disposto no artigo 217.



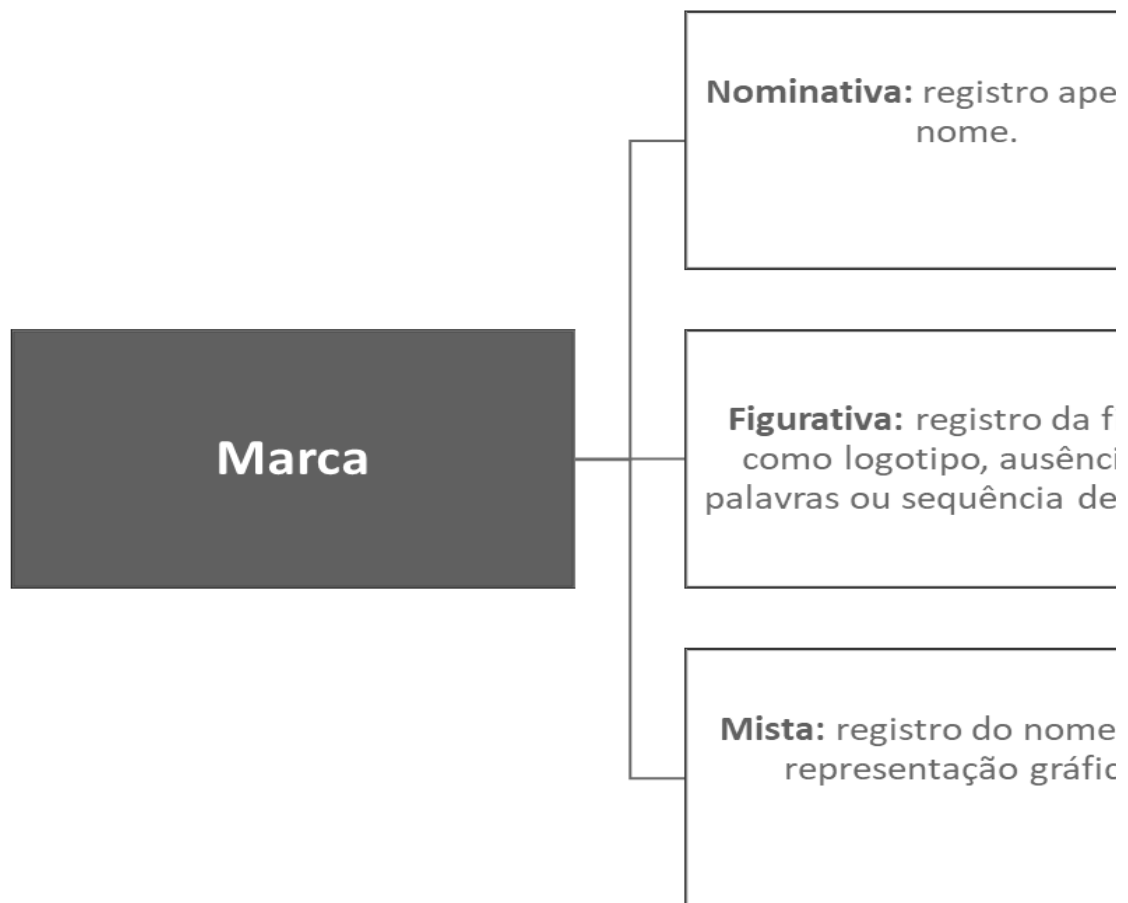
32 - Desenho Industrial

O *desenho industrial* é considerado *novo* quando não compreendido no estado da técnica.



33 - Marcas

A marca surgiu como indicação de procedência do produto ou artigo. Adquire forma nominativa, figurativa ou mista.



Para que uma marca possa ser registrada, é indispensável o atendimento de três condições:

- (1) novidade relativa;*
- (2) não colidência com marca notória;*
- (3) não impedimento.*

Condições para o registro da marca

Novidade relativa:

deve ser nova a utilização daquele signo na identificação de produtos industrializados ou comercializados, ou de serviços prestados

Não colidência com marca notória:

apropriar-se de marca que evidentemente não lhe pertence, pedido poderá ser indeferido pelo inPi, ainda que não exista registro anterior no Brasil

Não impedimento:

a lei impede o registro, como marca, de determinados signos

O registro da marca estende-se por dez anos a partir da sua concessão. Ao contrário do prazo da patente, é prorrogável por períodos iguais e sucessivos, devendo o interessado pleitear a prorrogação sempre no último ano de vigência do registro.

33.1. Prioridade

Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo

com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

33.2. Dos Direitos Sobre A Marca

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos artigos 147 e 148.